



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA**  
**COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**GIOVANNA SARAIVA MUNIZ**

**A COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL À LUZ DA  
CONTROVÉRSIA ORIGINÁRIA NOS AUTOS DO INQ. 4.435/DF DO STF.**

**JOÃO PESSOA**  
**2022**

**GIOVANNA SARAIVA MUNIZ**

**A COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL À LUZ DA  
CONTROVÉRSIA ORIGINÁRIA NOS AUTOS DO INQ. 4.435/DF DO STF.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Me. Eduardo de Araújo  
Cavalcanti.

**JOÃO PESSOA  
2022**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

M966c Muniz, Giovanna Saraiva.

A competência criminal da Justiça Eleitoral à luz da  
controvérsia originária nos autos do INQ. 4.435/DF do  
STF / Giovanna Saraiva Muniz. - João Pessoa, 2022.  
61 f.

Orientação: Eduardo de Araújo Cavalcanti.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Justiça Eleitoral. 2. Conexão. 3. Competência. 4.  
Supremo Tribunal Federal. 5. Juiz Natural. I.  
Cavalcanti, Eduardo de Araújo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**GIOVANNA SARAIVA MUNIZ**

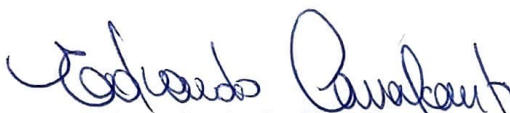
**A COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL À LUZ DA  
CONTROVÉRSIA ORIGINÁRIA NOS AUTOS DO INQ. 4.435/DF DO STF.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Me. Eduardo de Araújo  
Cavalcanti.

**DATA DA APROVAÇÃO: 07 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**BANCA EXAMINADORA:**



**Prof. Me. Eduardo de Araújo Cavalcanti  
(ORIENTADOR)**



**Prof. Drª. Lenilma Cristina Senna de Figueiredo Meirelles  
(AVALIADORA)**



**Prof. Dr. Rômulo Rhenno Palitot Braga  
(AVALIADOR)**

Àquele que me acompanhou das primeiras  
leituras da infância aos últimos trabalhos da  
Graduação. Ao meu eterno melhor amigo,  
Pepy.

## **AGRADECIMENTOS**

Apesar de minha plena juventude, tenho a percepção que o caminho percorrido, até o presente trabalho de conclusão de curso, foi longo e que, de certo, teria me desvirtuado deste e me enveredado por outras esteiras da vida, se não fossem as pessoas a quem faço os devidos agradecimentos.

Agradeço a Deus, por ter me dado a vida e permitido que eu chegasse até aqui.

Agradeço ao meu pai, Washington, por sempre perpetrar em minha mente que a educação é a chave essencial para as mais diversas formas de independência. A pessoa que me inspira a ter ambição todos os dias, pois o trabalho será sempre árduo, mas nunca inútil e, em algum momento, recompensador.

Agradeço a minha mãe, Nyedja, pois é a representação de modelo feminino a ser seguido e, como mulher, doutrinou-me que a busca pelo conhecimento intelectual e emocional é constante, e indispensável para que se possa enfrentar os desafios inerentes à vida.

Agradeço aos meus irmãos, Nadine e João, pois eles são os eternos torcedores das minhas conquistas, e aqueles que, através dos gracejos e desafios da convivência entre irmãos, prepararam-me a lidar com as relações externas.

Agradeço ao meu namorado, João Pedro, por ser o maior entusiasta dos meus feitos, comemorando-os como se fossem seus, e por dar imenso valor às minhas opiniões sobre o Direito e sobre todas as demais questões que envolvem o cotidiano.

Agradeço ao meu falecido cachorrinho, Pepy, pelo companheirismo inesgotável em todas as horas de lazer, sono e estudo, desde os meus sete anos de idade. Redigi o presente trabalho por vezes na expectativa de encontrá-lo dormindo próximo a minha mesa de estudos, como era de costume, tamanha é a saudade que foi deixada.

Agradeço a minha amiga de curso que trarei eternamente comigo, Maria Laura, por ter ouvido todas as reclamações desde os primeiros semestres de curso, compartilhado inseguranças e festejado as boas notas. O companheirismo e desejo pelo sucesso nutrido por ambas foi algo que julguei erroneamente impossível em meio ao Ensino Superior.

Agradeço ao meu grupo de amigas, oriundo do colégio onde cursei o Ensino Médio, em especial Bárbara e Beatriz, por terem vivido junto a mim as irracionalidades da adolescência. E hoje, enfrentarem ao meu lado as intensas emblemáticas da vida adulta.

Agradeço ao meu chefe, Iarley, pela boa vontade de me ensinar para além do necessário, e por ter me auxiliado na escolha do tema a partir de um caso no qual me foi dada a oportunidade de trabalhar junto a ele. As lições passadas não serviram com o objetivo de me tornar uma boa estagiária, mas sim uma exímia advogada.

Agradeço ao meu professor e orientador, Eduardo, pelo suporte e dedicação incondicional as minhas ideias neste projeto, que não seria o mesmo se eu não tivesse a confiança de que estaria em boas mãos.

Agradeço à professora Lenilma pela recepção calorosa durante o projeto de monitoria na disciplina de “Direito Processual Penal I” e por, mesmo após isso, continuar me incentivando profissionalmente à distância.

Por fim, agradeço ao corpo docente do Centro de Ciências Jurídicas como um todo, pela valoração do trabalho científico aqui produzido e pelo compromisso com a formação dos discentes, cujo ensino não se limita ao simples Direito Positivo, mas fomenta uma reflexão das ramificações do Direito sobre diversos recortes antropológicos, sociais e filosóficos.

*“Em que e em quem acreditar? Como  
descartar a parcialidade das versões e o  
espelho quebrado da memória dos  
envolvidos?”*

**- Gabriel García Marquez, em “Crônicas de  
uma morte anunciada”**

## RESUMO

No direito brasileiro subsiste uma controvérsia acerca do reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns em conexão aos crimes eleitorais. As Constituições anteriores (1934, 1946, 1967) e o Código de Processo Penal (1941) já previam a *vis attractiva* da justiça especializada em conflitos de competência, bem como o Supremo Tribunal Federal, ao menos desde 1978. Entretanto, a controvérsia tomou proporções nos debates jurídicos a partir do julgamento do Quarto Agravo Regimental em INQ. 4.435/DF pelo Plenário da Suprema Corte. O presente estudo emprega a metodologia bibliográfica, através de uma análise minuciosa dos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte e de produções acadêmicas e doutrinárias sobre a matéria, e, notadamente, através da própria análise dos autos do INQ. 4.435/DF, principal precursor da controvérsia debatida. Assim, apresenta os aspectos gerais sobre as regras de delimitação da jurisdição penal eleitoral, ainda, compreende o conceito de jurisdição enquanto garantia fundamental em respeito ao Princípio ao Juiz Natural. Promove uma análise sobre os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, em especial no que concerne a recente tese fixada nos autos do INQ. 4.435/DF que, até os dias atuais, tem gerado discordâncias no meio jurídico e acadêmico. Outrossim, contra-argumenta os pontos suscitados pela Procuradoria-Geral da República e outros, contrários à tese vencedora. Nesse cenário, questiona o discurso em prol do combate à corrupção e seus reflexos envolto à questão. Por fim, conclui que, nos casos de conflito de competência entre a Justiça Eleitoral e Federal para processar e julgar os crimes comuns em conexão com crimes eleitorais, esta primeira possui legitimidade legal, institucional e técnica para o processamento; e que o não reconhecimento prática da competência eleitoral sobre esses casos, acarreta grave lesão ao princípio constitucional do Juiz Natural.

**Palavras-chave:** Justiça Eleitoral. Conexão. Competência. Supremo Tribunal Federal. Juiz natural.

## ABSTRACT

In Brazilian law there is still controversy about the recognition of the competence of the Electoral Justice to process and judge common crimes in connection with electoral crimes. The previous Constitutions (1934, 1946, 1967) and the Criminal Procedure Code (1941) had already foreseen the *vis attractiva* of the specialized court in competence conflicts, as did the Supreme Federal Court, at least since 1978. However, the controversy took proportions in the legal debates after the judgment of the Fourth Regimental Appeal in Inquiry No. 4.435/DF by the Plenary of the Supreme Court. The present study employs the bibliographical methodology, through a detailed analysis of the Supreme Court's jurisprudential precedents and academic and doctrinal productions on the matter, and, notably, through the analysis of the records of INQ. 4.435/DF, the main precursor of the controversy under discussion. In this way, presents the general aspects regarding the rules of delimitation of electoral criminal jurisdiction, and also understands the concept of jurisdiction as a fundamental guarantee in accordance to the principle of the natural judge. It also provides an analysis of the precedents of the Federal Supreme Court on the matter, especially regarding the recent thesis established in Inquiry No. 4.435/DF, which, to date, has generated disagreements in legal and academic environments. Furthermore, it counter-argues the points raised by the General Attorney Office and others, contrary to the winning thesis. In this scenario, it questions the discourse on behalf of the fight against corruption and its reflexes surrounding the issue. Finally, it concludes that, in cases of conflict of competence between the Electoral and Federal Courts to process and judge common crimes in connection with electoral crimes, the first one has legal, institutional and technical legitimacy to process; and that the non-recognition in practice of electoral competence over these cases, brings serious violation of the constitutional principle of the Natural Judge.

**Keywords:** Electoral Justice. Connection. Jurisdiction. Supreme Court. Natural Judge.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRG – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

APn – AÇÃO PENAL

CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CE – CÓDIGO ELEITORAL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CJ – CONFLITO DE JURISDIÇÃO

CP – CÓDIGO PENAL

CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

HC – HABEAS CORPUS

INQ – INQUÉRITO

LC – LEI COMPLEMENTAR

MP – MINISTÉRIO PÚBLICO

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MS – MANDADO DE SEGURANÇA

PET. – PETIÇÃO

PF – POLÍCIA FEDERAL

PGR – PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

RCL – RECLAMAÇÃO

RISTF – REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RITSE – REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ'S – TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS

TJPB – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

TRE – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TRF – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                     |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                           | <b>12</b> |
| <b>2 A JURISDIÇÃO PENAL ELEITORAL .....</b>                                                                                         | <b>15</b> |
| 2.1 ASPECTOS GERAIS.....                                                                                                            | 15        |
| 2.1.1 A Jurisdição Penal como um Direito Fundamental .....                                                                          | 15        |
| 2.1.2 A Natureza dos Crimes Eleitorais .....                                                                                        | 17        |
| 2.2 A PERPETUATIO JURISDICTIONIS E O INSTIUTO DA CONEXÃO ENQUANTO<br>HIPÓTESE MODIFICADORA DA COMPETÊNCIA.....                      | 18        |
| 2.3 MANIFESTAÇÕES DA SUPREMA CORTE SOBRE A MATÉRIA .....                                                                            | 22        |
| <b>3 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAR E JULGAR<br/>OS CRIMES COMUNS CONEXOS: ANÁLISE SOBRE A CONTROVÉRSIA.....</b> | <b>23</b> |
| 3.1 A ORIGEM DA CONTROVÉRSIA A PARTIR DO INQ. 4.435/DF .....                                                                        | 23        |
| 3.2 OS PRINCIPAIS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS A RECONHECER A<br>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE A MATÉRIA.....                     | 27        |
| 3.2.1 Prevalência da competência originária da Justiça Federal em face da<br>Justiça Especializada .....                            | 27        |
| 3.2.2 Aplicabilidade da hipótese prevista em artigo 80 do Código de Processo<br>Penal – cisão dos processos .....                   | 30        |
| 3.2.3 A Justiça Eleitoral não estaria preparada para processar e julgar a<br>complexidade dos crimes comuns conexos .....           | 33        |
| <b>4 AS FACES DO DISCURSO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ENVOLTO À<br/>MATÉRIA DE COMPETÊNCIA.....</b>                                      | <b>38</b> |
| 4.1 UMA SUPOSTA IMPUNIDADE .....                                                                                                    | 38        |
| 4.2 O DESCUMPRIMENTO À ORDEM EMANADA PELA SUPREMA CORTE .....                                                                       | 42        |
| 4.3 LESÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL AO JUIZ NATURAL.....                                                                          | 47        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                                 | <b>50</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                             | <b>54</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

No presente estudo, será abordada a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais à luz da controvérsia nos autos do INQ. 4.435/DF do Supremo Tribunal Federal, originário de uma dentre as diversas fases da Operação Lava Jato realizadas no estado do Rio de Janeiro.

O Quarto Agravo Regimental em INQ. 4.435/DF, julgado pelo Plenário da Suprema Corte em março de 2019, tem provocado intensos debates entre a comunidade jurídica e acadêmica até os dias atuais, visto que envolve uma interdisciplinaridade entre diversas ramificações do direito, a exemplo do Direito Constitucional, Eleitoral, Penal e Processual Penal.

O referido julgamento reconheceu a *vis attractiva* da Justiça especializada em detrimento da Justiça Comum, assim, ratificando a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos.

A decisão do Plenário sobreveio em 2019 e ainda tem gerado repercussões. Entretanto, desde 2016, a Procuradoria-Geral da República vem discutindo que nas hipóteses de conexão com crimes de competência originária da Justiça Federal, esta última prevaleceria, por força do artigo 109, inciso IV da Constituição (1988).

Aqueles desfavoráveis ao entendimento exarado pela Suprema Corte, em especial a Procuradoria-Geral da República e demais órgãos acusatórios, difundem que a tese vencedora subverte a ordem constitucional ao priorizar a aplicabilidade da legislação infralegal (Código Eleitoral e Código de Processo Penal).

Na ótica destes críticos, dever-se-ia promover a cisão dos processos, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, para que as Justiças Eleitoral e Federal apenas processassem e julgassem os crimes de sua alçada originária, separadamente.

Ainda, dentre eles, é comum se pugnar uma suposta ausência de estrutura e capacitação técnica da Justiça Eleitoral para lidar com a complexidade dos crimes comuns de corrupção (passiva e ativa), lavagem de dinheiro e evasão de dívidas, comumente interligados ao crime de falsidade ideológica eleitoral (“caixa 2” eleitoral). A partir disso, argumenta-se que a tese vencedora representaria um retrocesso ao combate à corrupção e promoveria um suposto enfraquecimento da Operação Lava Jato.

Por outro lado, existe uma recorrente defesa à tese vencedora fixada pelo Supremo Tribunal Federal, advinda de juristas e escritores processualistas penais e eleitorais, a exemplo de Guilherme Nucci, Aury Lopes Júnior e José Jairo Gomes. Sob esse prisma, demonstra-se que a referida tese não se trata de inovação interpretativa, dado que em precedentes mais antigos, datados desde 1978, a Suprema Corte já vislumbrava teor da decisão no julgamento do INQ. 4.435/DF.

Ademais, no que concerne à hierarquia dentre as normas, expõe-se que a própria redação do artigo 109, inciso IV da Lei Maior, limitou o alcance da jurisdição comum federal aos casos de competência da Justiça Eleitoral. Ainda, o artigo 121 da Constituição salvaguarda a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) a definição da competência da Justiça Eleitoral, que foi materialmente recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro como Lei Complementar.

Dessa forma, verifica-se uma variedade de argumentos suscitados por ambas as partes. Por se tratar de matéria ainda polêmica no meio jurídico e considerando a infinidade de posicionamentos, faz-se necessário o estudo aprofundado sobre as bases argumentativas dos críticos para compreender as teses jurídicas proferidas pelo Plenário de Supremo Tribunal Federal em seu julgamento.

Destarte, o presente trabalho visa a examinar minuciosamente os principais argumentos elencados pela parte contrária a reconhecer a competência da Justiça Eleitoral sobre a matéria, destrinchando-os pormenorizadamente. Afinal, a Justiça Eleitoral possui legitimidade legal e está preparada para processar e julgar os crimes conexos?

Para tal, a metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica através da análise dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, de produções acadêmicas e doutrinárias na seara do Direito Eleitoral, Processo Penal e ciências criminais, além dos próprios autos do INQ. 4.435/DF, principal precursor da controvérsia.

Neste diapasão, o presente estudo é dividido em três capítulos “A Jurisdição Penal Eleitoral”, “Análise Sobre a Controvérsia” e “As Faces do Discurso de Combate à Corrupção Envolto à Matéria de Competência”.

O primeiro capítulo se subdivide na apresentação de aspectos gerais inerentes à jurisdição penal eleitoral, a exemplo do conhecimento de jurisdição penal como um direito fundamental, a natureza dos crimes eleitorais e a normatividade aplicada ao Processo Penal Eleitoral. Ainda, o mesmo capítulo destrincha o instituto da conexão

enquanto causa legal modificadora de competência, e promove uma análise histórica dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

O segundo capítulo promove um estudo aprofundado da controvérsia nos autos do INQ. 4.435/DF, ao mencionar sua origem através de uma dentre as diversas ramificações da Operação Lava Jato no estado do Rio de Janeiro. Ainda, expõe os principais argumentos contrários em conflito direto com aqueles favoráveis à tese, na literatura, jurisprudência e pelos votos divergentes entre os Ministros da Suprema Corte.

Por fim, o terceiro capítulo expõe o acalorado discurso de combate à corrupção envolto sobre a matéria no conflito de competência, visto que os críticos acreditam que o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral acarretaria uma série de impunidades a agentes infratores, em razão do despreparo desta Justiça para processar crimes complexos. Por fim, analisa as consequências desta crença em meio a prática jurídica no cotidiano dos tribunais.

## **2 A JURISDIÇÃO PENAL ELEITORAL**

### **2.1 ASPECTOS GERAIS**

#### **2.1.1 A Jurisdição Penal como um Direito Fundamental**

A jurisdição eleitoral, nas palavras de José Jairo Gomes (2015, p. 277), “ostenta duas vertentes, as quais se distinguem pela matéria ou conteúdo, a saber: Processo Jurisdicional Eleitoral e Processo Jurisdicional Penal Eleitoral”. No presente trabalho, concerne-nos a segunda vertente.

O Código Eleitoral é ausente de um arcabouço teórico-dogmático-processual a conduzir o conhecimento e julgamento dos crimes eleitorais, tampouco consta com uma teoria própria de crime ou regras gerais ou princípios norteadores; os poucos dispositivos particularmente destinados à matéria possuem finalidades específicas acerca dos bens jurídicos tutelados.

Diante da lacuna perpetrada, dispôs os artigos 287 e 364, ambos do Código Eleitoral, pela aplicabilidade das regras gerais e princípios do Código Penal; e da aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Penal aos processos criminais eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos.

Assim, aplica-se ao processo Jurisdicional Penal Eleitoral as regras gerais e princípios norteadores previstos na legislação penal brasileira que, por extensão, também compreende a repartição de competências entre Justiça Eleitoral para com as Justiças Comum, Federal e Militar. Ainda, a omissão do Código Eleitoral quanto as regras de determinação de competência, impõe a observância do Código de Processo Penal para tal (GOMES, 2015).

Para compreensão basilar acerca da matéria, é impossível desprender-se do objeto do Princípio fundamental ao Juiz Natural, previsto no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal (1988), ao estabelecer que todos os julgamentos devem ser realizados pela autoridade jurisdicional competente, sendo veementemente proibida a designação de juízos ou tribunais de exceção.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (BRASIL, 1988, Art. 5º)

Juiz natural é aquele por todos conhecido desde antes da consumação do delito, porque se encontra predefinido ou preestabelecido pela Constituição Federal, leis ordinárias e pelas leis de organização judiciária (BADARÓ, 2020). Tal princípio fundamental garante a imparcialidade judicial, a fim de precaver manipulações na administração da Justiça de alterações com vistas a intervir no resultado do processo (GOMES, 2022).

O Princípio ao Juiz Natural é reproduzido por tribunais e doutrinas, em basicamente todos os países de tradição continental<sup>1</sup>, visto se tratar de uma das principais bases civilizatórias já estabelecidas historicamente na relação entre sujeito e a *jus puniendi* estatal (BUONICORE; MENDES, 2021).

Diante disso, compreende-se a jurisdição enquanto uma garantia fundamental, tanto que, ao tratarmos dos princípios e garantias no processo penal, um dos primeiros a ser analisado é a fixação do órgão jurisdicional competente. Ou seja, a garantia de ser julgado e processado por um juiz natural. É a partir dessa dimensão que a jurisdição deve ser tratada: enquanto direito fundamental, e não apenas um simples poder-dever do Estado (LOPES JÚNIOR, 2019).

Ao debruçarmos sobre a matéria, é preciso definir a estrutura de pensamento na qual a jurisdição é uma garantia, consagrada como instrumento a serviço da tutela dos direitos do indivíduo. Pois, acaso erroneamente vista enquanto um poder-dever, dar-se-ia margem para que a jurisdição pudesse ser definida segundo as necessidades e objetivos da pretensão punitiva estatal.

No entendimento de Aury Lopes Júnior (2019), o que se evidencia é a coexistência desses dois conceitos. Pois, embora muitos escritores do Direito não neguem o caráter de poder-dever do Estado sobre a jurisdição, ainda assim, reconhecem-na essencialmente enquanto um direito fundamental do cidadão em face à pretensão punitiva estatal.

Entretanto, esse entendimento vem se demonstrando uníssono apenas no âmbito da produção jurídico-científica, tendo-se em vista o vasto número de controvérsias envoltas à competência e à composição da Justiça Penal Eleitoral, no que concerne os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos (BARCELOS, 2019).

---

<sup>1</sup> Tradição advinda da filosofia continental promovida pelos filósofos analíticos anglófonos, que dissertaram sobre as tradições filosóficas procedentes da Europa Continental, em especial, Alemanha e França (BRICMONT; SOKAL, 2006);

É nesse contexto que, por vezes, subsistem investidas em busca do direcionamento de processos a tribunais ausentes de competência jurisdicional, através de argumentos calcados em fundamentos jurídicos não prevalecentes sob o prisma da ordem constitucional.

### **2.1.2 A Natureza dos Crimes Eleitorais**

Um questionamento comum e de grande relevância prática é aquele acerca da natureza dos crimes eleitorais, afinal, são crimes comuns ou políticos? E qual a diferença destes para os tipificados à Parte Especial do Código Penal?

Primeiramente, os crimes comuns são compreendidos como aqueles que violam bens jurídicos ordinários – comum a todos os sujeitos de direito – tais como a personalidade, patrimônio, família, fé pública, saúde, entre outros. O crime político, por sua vez, viola a configuração política-ideológico-jurídica do Estado, para substituição dos ditames vigentes por outros diversos, ou pela sua aniquilação (GOMES, 2022).

A partir dessa premissa, para alguns autores, os crimes eleitorais possuem natureza de crime político, pois não seria possível negar-lhes tal qualidade, visto que os ilícitos eleitorais têm por objetivo atingir as instituições democráticas. Todavia, tal interpretação não é pacífica, visto que muitos técnicos do direito inserem o crime eleitoral na categoria de crime comum, sob essa óptica, José Jairo Gomes cita diretamente Marcos Ramayana:

(...) atingem não a organização política do Estado de forma direta, mas a organização do processo democrático eleitoral, atingindo os direitos públicos políticos subjetivos ativos e passivos e a ordem jurídica na relação política dos mandatos eletivos. (GOMES *apud* RAMAYANA, 2022, p. 11)

Esta última posição é mais harmônica ao sistema jurídico brasileiro. Em conformidade com o exposto por Marcos Ramayana (2006), em sentido técnico-jurídico, os crimes eleitorais não violam o Estado em sua totalidade orgânica, tampouco sua formação político-jurídica ou os pilares que a sustentam. Isto pois, aquele que comete crime eleitoral, não visa essencialmente transformar ou extinguir radicalmente as instituições e o sistema democrático vigentes (GOMES, 2022).

Os crimes eleitorais têm, em regra, como titular do bem jurídico lesionado, ou ameaçado pela conduta criminosa, a sociedade como um todo, de forma similar aos crimes comuns de ação pública incondicionada previstos no Código Penal Nacional.

Somado a isso, o nosso ordenamento jurídico prevê uma série de institutos que atestam a natureza dos crimes eleitorais enquanto crimes comuns. O próprio artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal atesta a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes políticos praticados em detrimento da União, contudo, os crimes eleitorais dispostos em Código Eleitoral são de competência da Justiça Eleitoral.

Aos juízes compete processar e julgar: (...) IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços, ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. (BRASIL, 1988, Art. 109)

Este inciso específico trata apenas da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes políticos previstos na Lei nº 7.170/1983<sup>2</sup>, que regula os delitos cometidos contra a segurança nacional, à ordem política e social, e aqueles comuns que afetem diretamente o patrimônio da União, das autarquias e das fundações (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2013).

Outrossim, o artigo 64, inciso II, do Código Penal (1940) prevê que a condenação transitada em julgado por crime político não gera efeito de reincidência penal, contudo, aquela por cometimento de crime eleitoral sim.

Nesse sentido já se manifestou a 2ª Turma da Suprema Corte, em Acórdão proferido em HC nº 80511/MG<sup>3</sup> (2001, p. 2): “(...) compreendidas, na locução constitucional ‘crimes comuns’, todas as infrações penais, inclusive as de caráter eleitoral e, até mesmo, as de natureza meramente contravencional”.

Enfim, não há de se negar que alguns dos crimes dispostos no Código Eleitoral possuam nuances políticas. Contudo, isso, por si só, é insuficiente para estabelecer uma natureza política, tendo-se em vista o sistema jurídico nacional vigente, tal como ao entendimento já reiterado pela Suprema Corte, que é da natureza de crime comum para os ilícitos previstos em legislação eleitoral.

## 2.2 A *PERPETUATIO JURISDICTIONIS* E O INSTIUTO DA CONEXÃO ENQUANTO HIPÓTESE MODIFICADORA DA COMPETÊNCIA.

<sup>2</sup> Denominada Lei de Segurança Nacional – LSN, que dispunha sobre os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social. Contudo, a referida lei não mais vigora, tendo sido ab-rogada pela Lei nº14.197/2021 (GOMES, 2022);

<sup>3</sup> Paciente: Itamar Augusto Cautieiro Franco. Impetrante: João Batista de Oliveira Filho. Coator: Relator da Ação Originária nº 170/MG do Superior Tribunal de Justiça. Data de Julgamento: 21 ago. 2001;

As normas que estabelecem a competência dos juízos e tribunais em matéria penal não admitem qualquer possibilidade de alteração dos seus critérios por atos discricionários, visando assegurar ao acusado que seja julgado e processado por um juiz cuja imparcialidade não esteja em risco (BADARÓ, 2020).

Nesse sentido, *perpetuatio jurisdictionis* tem por objetivo a aplicação da lei penal, impedindo, o quanto possível, as alterações de competência, a fim de promover o máximo aproveitamento dos atos processuais já praticados (PACELLI, 2017).

Eventuais exceções exigem previsão expressa em legislação nacional, exatamente para evitar a institucionalização de juízos ou tribunais de exceção, permanentemente proibidos pelo texto constitucional. Essa possibilidade de substituição de competência de um juízo por outro pode ser, em alguns casos, necessária, ou seja, obrigatória por Lei, como é o caso hipóteses de conexão e continência previstas nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, respectivamente (MIRABETE, 2000).

Isto posto, a hipótese de conexão circunda a problemática em destaque no presente trabalho. A lei prevê a modificação da competência nesta hipótese na prática de dois ou mais crimes distintos, para que sejam processados e julgados em um único processo, a fim de fomentar maior economia processual, segurança jurídica e coerência nas decisões proferidas. Como bem descrito nas palavras de Júlio Fabbrini Mirabete (2000) em sua obra:

(...) a conexão tem por finalidade a adequação unitária e a reconstrução crítica unitária das provas a fim de que haja, através de um único quadro de provas mais amplo e completo, melhor conhecimento dos fatos e maior firmeza e justiça nas decisões, evitando-se discrepância e contradições entre os julgados. (MIRABETE, 2000, p. 178)

A conexão não fere o Princípio constitucional ao Juiz Natural, tampouco prevê a criação de tribunais de exceção, pois as regras de atribuição de competência em casos de conexão estão expressas em lei, e valem a todos os jurisdicionados, ou seja, é um critério objetivo, e não meramente casuístico (NUCCI, 2020).

Na definição trazida por Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 541) “a conexão é instituto que visa, como regra, à alteração da competência e não a sua fixação inicial”. Isto pois, abstraídas ambas, os processos seriam julgados normalmente por juízes distintos, distribuídos em conformidade com as regras impostas pelo Código de Processo Penal e pela própria Constituição.

Já seu significado léxico diz respeito a existência de um “nexo”, “vínculo”, “liame”, ou seja, a ideia de que uma ação está ligada intrinsecamente à outra. O artigo 76 do Código de Processo Penal prevê a reunião de vários processos cujos crimes a serem julgados possuam existência desse vínculo objetivo ou subjetivo.

A competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. (BRASIL, 1941, Art. 76)

A doutrina clássica, representada por autores como Eugênio Pacelli (2017) e Norberto Avena (2020), ao interpretar o artigo 76 e seus incisos, do Código de Processo Penal, classifica as causas de conexão em três espécies, são elas: da conexão intersubjetiva (inciso I), objetiva (inciso II) e instrumental ou probatória (inciso III).

Nessas três espécies, surge a necessidade de um julgamento simultâneo dos delitos vinculados, ou praticados pelos mesmos agentes, buscando-se evitar a ocorrência de decisões contraditórias sobre fatos relacionados entre si.

Estabelecido os conceitos primordiais acerca da hipótese e causas de conexão em nosso ordenamento processual penal, a problemática se encontra no conflito para determinar qual será o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o processo unitário, dentre jurisdições distintas (BARRETO, 2022).

Assim, o artigo 78 do Código de Processo Penal (1941) estabelece uma série de regras para fixação da competência aos casos de conexão entre delitos, entre elas, tem-se o denominado Princípio da Especialidade (GOMES, 2022), previsto em inciso IV, o qual determina que, em concurso entre jurisdições comum e especial, prevalecerá esta última.

Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;  
 IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. (BRASIL, 1941, Art. 78)

Este princípio é substancialmente relevante para a Justiça Eleitoral, visto que, diante da conexão entre os crimes eleitorais e os crimes comuns previstos em Código Penal e legislação extravagante, caberá sempre à Justiça especializada analisar e julgar os processos reunidos.

Outrossim, o artigo 121 da Constituição Federal prevê “Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.” (BRASIL, 1988, Art. 121). Porém, enquanto não editada a referida lei, o Código Eleitoral foi recepcionado na qualidade de lei materialmente complementar, assim, disciplinando a matéria. Deste modo já se manifestou o Tribunal Pleno da Suprema Corte, em 2007, através do MS nº 26604/DF.

(...) O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do Tribunal Superior Eleitoral - TSE “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”. A expressão “matéria eleitoral” garante ao TSE a titularidade da competência para se manifestar em todas as consultas que tenham como fundamento matéria eleitoral, independente do instrumento normativo no qual esteja incluído. (BRASIL, STF – MS nº26604/DF, 2007, p. 2)

Recepcionado como lei complementar, o Código Eleitoral não se manteve silente sobre a matéria, visto que, em seu artigo 35, inciso II, ratifica o Princípio da Especialidade (GOMES, 2022), previsto em artigo 78 do Código de Processo Penal, ao estabelecer que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos.

Compete aos juízes:

I – cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;  
 II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais; (BRASIL, 1965, Art. 35)

Pelo exposto, o ordenamento jurídico brasileiro torna evidente a força atrativa da jurisdição eleitoral para processar e julgar as hipóteses de conexão entre delitos, mediante o Princípio da Especialidade. Essa definição vigora há quase sessenta anos, visto que a redação do artigo 78 do Código de Processo Penal foi inserida no ano de 1948; e o artigo 35 do Código Eleitoral é datado em 1965.

Não obstante, sobre a questão em exame, ainda permeia na atualidade uma controvérsia específica na conexão entre os crimes comuns de corrupção (BRASIL, 1940, Arts. 317 e 333) e a falsidade ideológica eleitoral (BRASIL, 1965, Art. 350) (FISCHER, 2019). Desde então, o Supremo Tribunal Federal vem uniformizando a jurisprudência dos tribunais brasileiros sobre o tema.

### 2.3 MANIFESTAÇÕES DA SUPREMA CORTE SOBRE A MATÉRIA

A controvérsia acerca da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns que lhe forem conexos não é recente, pois a Suprema Corte vem se manifestando sobre a matéria antes mesmo da Constituição de 1988.

Em 1978, o Supremo Tribunal Federal já havia analisado a controvérsia ao julgar o Conflito de Jurisdição nº 6.113/MT. Na ocasião, os Ministros, por unanimidade dos votos, acompanharam o voto do Relator Ministro Moreira Alves, que fundamentou sua decisão no texto exposto em artigo 137, inciso VII da Constituição de 1967, sendo este inaplicável apenas na previsão de uma norma especial contida na própria Constituição à época.

A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições: (...) VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral; (BRASIL, 1967, Art. 137)

Essa norma geral só pode ser afastada por norma especial contida na própria Constituição da República. Por isso, e tendo em vista que, no tocando às autoridades a que esta mesma Constituição outorga foro por prerrogativa de função, os crimes se distinguem, apenas, em comuns e de responsabilidade, tem entendido esta Corte que, nesses casos, os crimes eleitorais – que são da competência de Justiças Federais especializadas – se compreendem enquanto comuns (BRASIL, STF – CJ nº6.113/MT, 1978, p. 9)

Essa redação já era prevista nas constituições brasileiras de 1934 (BRASIL, 1934, Art. 83) e de 1946 (BRASIL, 1946, Art. 119), e apenas foi recepcionada pela constituição de 1967, ou seja, este entendimento já era exposto em Lei Maior muito antes da decisão da Suprema Corte sobre o Conflito de Jurisdição nº6.113/MT.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 inovou ao se manter silente, delegando ao legislador a função de legislar Lei Complementar a definir sobre a organização e a competência dos órgãos pertencentes a Justiça Eleitoral. Ao fim, cabendo ao Código Eleitoral essa definição, visto que foi recepcionado materialmente enquanto Lei Complementar.

O artigo 35, inciso II do Código Eleitoral, por sua vez, reproduziu com algumas ressalvas a redação do artigo 137, inciso VII da Constituição de 1967. Desde então, a Justiça Eleitoral manteve sua competência para processar e julgar os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais.

Em 1996, a matéria voltou a reverberar na Suprema Corte, e partir do julgamento do Conflito de Competência nº 7.033/SP. Na ocasião, o réu havia sido processado pelos mesmos fatos perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo e perante o Juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo, prevalecendo a competência deste último.

Assim, manteve-se a abrangência da jurisdição penal eleitoral na ordem jurídica brasileira nos termos do voto proferido pelo Relator Ministro Sydney Sanches:

Aplicados esses dispositivos ao caso concreto, é de se concluir que as imputações contidas na denúncia devem ser apreciadas, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral, competente, com sua jurisdição especial, para o processo e julgamento, não só de crimes eleitorais, mas, também, dos crimes comuns, que lhe forem conexos, em face do que conjugadamente dispõem os artigos 121 da Constituição Federal de 1988, 364 do Código Eleitoral, 76, 78, IV e 79 do Código de Processo Penal. (BRASIL. STF – CC nº7.033/SP, 1996, p. 37)

Anos após, a Suprema Corte não constituiu qualquer inovação interpretativa sobre a matéria. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também possui decisões reproduzindo esse entendimento de igual modo, a ver os seguintes julgados: AgRg no IP 1181/DF, de 2018; o CC 28378/PB, de 2000 e o CC 16.316/SP de 1997 (GOMES, 2022).

Entretanto, passados os anos, a necessidade de julgamentos pela Suprema Corte para solucionar conflito de competência à definição da abrangência da competência penal permanece em vigor. Mais especificamente, desde o ano de 2019, quando a Corte foi convocada mais uma vez a decidir sobre o tema na Questão de Ordem suscitada em INQ. 4.435/DF.

### **3 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES COMUNS CONEXOS: ANÁLISE SOBRE A CONTROVÉRSIA**

#### **3.1 A ORIGEM DA CONTROVÉRSIA A PARTIR DO INQ. 4.435/DF**

O conflito sobre a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos retornou mais recentemente, em

2019, a partir do Quarto AgRg no INQ. 4.435 do Distrito Federal, que teve suas origens na notória e controversa Operação “Lava Jato”.

A referida Operação teve início em março de 2014 com a Polícia Federal em parceria com a Procuradoria-Geral da República, cujo objetivo era investigar doleiros, empresários e políticos envolvidos em esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro com o patrimônio público. Posteriormente, a Operação passou por diversas ramificações na Justiça Comum de 1º Grau em Curitiba, São Paulo e Rio de Janeiro, nos Tribunais Federais das 2ª e 4ª Regiões, e nas Instâncias Superiores do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte.

A Operação é definida pelo Ministério Público Federal como:

A Operação Lava Jato, uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, teve início em março de 2014. Na época, quatro organizações criminosas que teriam participação de agentes públicos, empresários e doleiros passaram a ser investigadas perante a Justiça Federal em Curitiba. A operação apontou irregularidades na Petrobras, maior estatal do país, e contratos vultosos, como o da construção da usina Nuclear Angra 3 (MPF-A, 2022)

Em contrapartida, a Operação Lava Jato coleciona uma série de controvérsias que não se limitam à controvérsia debatida no presente trabalho. Em percepção contrária a exposta pelo *Parquet* Federal, tem-se a definição crítica compactuada por diversos juristas, a exemplo de Leonardo Avritzer (2017), Carol Proner (2017) e Gisele Ricobom (2017):

A divisão da Lava Jato em fases, realizada pela própria Procuradoria Geral da República e pelo juiz Sérgio Moro, nos permite diferenciar as fases em que ela de fato mirou o combate à corrupção institucionalizada (...) A primeira fase pode ser considerada um avanço na investigação e no combate a corrupção, na qual atores ligados a corrupção sistêmica na Petrobras foram descobertos e os procedimentos jurídicos cabíveis adotados. Encerrada esta primeira fase, que conseguiu produzir bons resultados, seja no que diz respeito a revelação da operação de corrupção dentro da Petrobras, seja no que toca a recuperação inédita de ativos da empresa, iniciou-se uma segunda fase, de conteúdo eminentemente político, que coincidiu com a campanha eleitoral de 2014 e que segue até hoje. (AVRITZER, 2017, pp. 267-268)

A Operação Lava Jato foi paulatinamente perdendo o propósito altruísta inicial para se converter em prestação jurisdicional politizada e marcada por uma disputa maniqueísta e pela instrumentalização política e midiática com um estranho protagonismo “messiânico” da promotoria e do juízo movidos por uma necessidade de legitimar e respaldar ações na opinião pública e no prejuízo absoluta ao devido processo legal (...) (PRONER; RICOBOM, 2017, p. 79)

A nomenclatura adveio da descoberta de uma rede de postos de combustíveis e lava a jatos de automóveis, utilizados para transferir recursos ilícitos pertencentes a

uma das organizações criminosas que foram investigadas na primeira fase da Operação (MPF-A, 2022)

Não obstante a Operação tenha avançado em diversas ramificações em jurisdições distintas, a nomenclatura inicial foi acolhida de forma definitiva pelos promotores e procuradores, tal como posteriormente pela mídia e a sociedade civil como um todo.

Nesse sentido, o INQ. Nº 4.435/DF se originou de uma dessas ramificações, mais especificamente no estado do Rio de Janeiro, a partir de diligências investigativas anteriores e com foco nas doações irregulares de campanha não declaradas pela construtora Odebrecht em favor de agentes políticos naquele estado.

Em relatório dos autos (BRASIL, STF – INQ. 4.435/STF, p. 4) a Procuradoria-Geral da República aponta tratar-se de investigação acerca de solicitações e transferências indevidas de valores pela construtora Odebrecht em favor do prefeito Eduardo Paes e do deputado federal Pedro Paulo, a título de doação ilegal vinculada à campanha para (re)eleição em cargos políticos de seus respectivos interesses, nos anos de 2010, 2012 e 2014.

Conforme a Procuradoria, o certame sublinha a existência de indícios contundentes da prática dos crimes previstos em artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), artigos 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) ambos do Código Penal, artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 (evasão de divisas) e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro).

Concernente as supostas ilicitudes praticadas em 2012, a Procuradoria-Geral da República, em AgRg no INQ. 4.435/DF, requereu o desmembramento dos processos, para que as investigações relativas aos artigos 317 e 333 do Código Penal fossem remetidas a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, já aquelas relativas ao artigo 350 do Código Eleitoral deveriam ser distribuídas à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro.

Em seus fundamentos, sustenta a inaplicabilidade do artigo 78, inciso IV do Código de Processo Penal, em defesa da repartição das atribuições sobre o caso entre a Justiça Eleitoral e a Federal. Nesse sentido, afirma que a competência da Justiça Federal, prevista constitucionalmente em artigo 109, inciso IV, é de matéria absoluta, não incidindo o artigo 35, inciso II do Código Eleitoral sobre ela em conflito de competência.

Além disso, alega a ausência de emparelhamento da Justiça Eleitoral para processar e julgar tais delitos de alta complexidade oriundos da Operação Lava Jato.

Entretanto, os fundamentos levantados pela Procuradoria-Geral da República não prevaleceram. A maioria dos Ministros da Suprema Corte decidiu, por seis votos a cinco, em favor da tese *vis atractiva*, do Princípio da Especialidade, ao determinar que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos.

Em voto, o Relator Min. Marco Aurélio se manifestou consoante o entendimento que há décadas já havia sido firmado pelas Cortes Superiores, em respeito aos dispositivos infralegais (artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral e artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal) recepcionados pela Constituição de 1988.

Por isso, na ótica do relator, o desmembramento de processos não merece subsistir, visto que, à guisa de uma interpretação sistemática dos direitos positivos em apreço, a competência da justiça comum – seja estadual, seja federal – é residual à justiça especializada – *in casu*, a eleitoral (FIALHO, 2020, p. 131)

Votaram com o Relator os Mins. Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli. Em sentido contrário, acolhendo os fundamentos da Procuradoria-Geral da República, votaram os Mins. Luiz Fux, Carmen Lúcia, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

O Min. Gilmar Mendes se manifestou ao enfatizar que o Princípio da Especialidade já era previsto nas Constituições anteriores (1934, 1946, 1967 e 1969), conforme já visto anteriormente. O Min. Alexandre de Moraes expos o caráter subsidiário da Justiça Federal, enquanto parte integrante da Justiça comum, quando em conflito de competência entre as Justiças especializadas em razão da matéria.

Como bem lembrou a eminente Procuradora-Geral da República, o art. 109, IV, prevê a competência criminal da Justiça Federal. A Justiça Federal não é uma Justiça especializada em razão da matéria. A organização do Poder Judiciário na Constituição previu três Justiças especializadas em razão da matéria: a Militar, a Trabalhista e a Eleitoral. O que não for militar, o que não for eleitoral, o que não for trabalhista é da Justiça comum, ou seja, a Justiça remanescente. (BRASIL, STF – INQ. 4.435/DF, 2019, p. 21)

Desse modo, o Pleno decidiu por declinar a competência dos autos referentes às supostas infrações cometidas nos anos de 2010 e 2012 para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, prejudicado o agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República.

O Acórdão do Plenário da Suprema Corte gerou um emblemático precedente jurisprudencial e, a partir deste, a controvérsia acerca da força atrativa da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos permanece expressiva, pela eminente discordância entre magistrados, promotores, procuradores e juristas em suas concepções sobre a matéria.

## 3.2 OS PRINCIPAIS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS A RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE A MATÉRIA

### 3.2.1 Prevalência da competência originária da Justiça Federal em face da Justiça Especializada

Sobre a definição de qual órgão jurisdicional, Justiça Federal ou Justiça Eleitoral, seria o competente para julgar os crimes comuns que possuem conexão a crimes eleitorais, a Procuradoria-Geral da República mantém o entendimento em prol da bipartição de competências, com base no dispositivo do artigo 109, inciso IV, da Constituição de 1988.

Esta manifestação não se limita unicamente as petições em INQ. 4.435/DF na Suprema Corte, visto que, em Memoriais referentes aos INQs. 4.401/DF e 4.463/DF, da relatoria do Min. Luiz Fux, a Procuradoria apresentou os mesmos argumentos de fato e de direito. Além disso, a doutrina jurídica não é uníssona sobre a matéria, principalmente desde a recente controvérsia nos autos do INQ. 4.435/DF.

Dentre tantos argumentos elencados, e que não foram acolhidos pela Suprema Corte, tem-se a prevalência material do dispositivo constitucional do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, em face da Lei Ordinária nº4.737/1965 (Código Eleitoral), recepcionado materialmente enquanto Lei Complementar (BRASIL, STF – MS nº26604/DF, 04.10.2007). Nesse sentido, concorda Gustavo Badaró (2020):

Não é possível concordar com a conclusão nem com seus fundamentos. Ao se partir da premissa de que nos casos em que a própria Constituição fixa a competência das Justiças, como ocorre com a Justiça Militar da União (art. 124, *caput*), a Justiça Militar dos Estados (art. 125, §4º) e a Justiça Federal (art. 109), tem-se um rol taxativo e não pode ser ampliado por lei infraconstitucional, o problema deve ter outra solução. Se a competência é taxativa e somente pode ser atribuída pela Constituição, sua ampliação em razão de conexão ou continência igualmente apenas poderá se dar por expressa previsão constitucional (BADARÓ, 2020, p. 311)

Sob a seguinte égide, argumenta-se que a competência da Justiça Federal se encontra expressa na Constituição, e, portanto, seria esta materialmente absoluta em

detrimento da competência da Justiça Eleitoral que tem previsão em lei infraconstitucional.

Desse modo, na presença de casos de conexão entre crimes federais comuns e crimes eleitorais, a solução adequada seria aplicar a separação dos processos com distribuição para a Justiça Eleitoral apenas com relação aos crimes que lhe competem razão da matéria.

Ora, considerando-se que a Justiça Federal tem sua competência criminal taxativamente prevista na Constituição e tendo em conta que o mesmo não ocorre com a competência criminal da Justiça Eleitoral – a qual está na legislação infraconstitucional –, a Justiça Federal não exerceria força atrativa para julgar os crimes eleitorais conexos aos crimes federais? (PGR, MEMORIAIS EM INQ. Nº 4401 E 4463 – STF, 2019, p. 6)

Assim, nota-se que um dos argumentos envolvidos à controvérsia é de ordem constitucional. Contudo, tal embate acerca de uma suposta superioridade hierárquica da norma não é discutível, pois o próprio artigo 109, inciso IV da Constituição Federal ressalva expressamente os casos de competência Eleitoral regulamentados por Lei (BRASIL, 1988, art. 121).

Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, **excluídas** as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (BRASIL, 1988, art. 109)

Ou seja, as duas normas se encontram disciplinadas em Carta Magna. De fato, uma interpretação sistemática desse dispositivo apenas aponta a determinação do afastamento da competência da Justiça comum, federal ou estadual, ante a Justiça Eleitoral.

Em voto particular, o Min. Edson Fachin, da Suprema Corte, em matéria constitucional, reconhece que a competência da Justiça Federal e Eleitoral se encontram expressas em texto constitucional, sendo concorrentes (BRASIL, STF – INQ. Nº 4.435/DF, 2019). Contudo, defende a solução da cisão dos processos com base no artigo 79 do Código de Processo Penal.

E na hipótese de concorrência de órgãos jurisdicionais com competências igualmente fixadas na Constituição Federal, o caminho a ser tomado à escurteira observância do princípio do juiz natural não é outro senão a cisão dos processos, tratando-se, aliás, de propósito da norma prevista no art. 79 do Estatuto Processual Penal, que estabelece exceções para a unidade de processo e julgamento de causas penais conexas. (BRASIL, STF – INQ. Nº 4.435/DF, VOTO FACHIN, p. 14, 2019)

Todavia, o mesmo Código Processual Penal também dispõe em seu artigo 78, inciso IV, acerca da prevalência da Justiça especializada em detrimento da Justiça comum. No ordenamento jurídico nacional, o conteúdo desse dispositivo exprime o Princípio da Especialidade, que é versado e aplicado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, desde o Conflito de Competência nº7.033<sup>4</sup>, Conflito de Jurisdição nº6.070<sup>5</sup> dentre tantos outros.

Nessa lógica, a Constituição Federal limita a competência da Justiça Federal aos casos de competência originária e por conexão da Justiça Eleitoral, disciplinados no artigo 35 do Código Eleitoral. Concernente à controvérsia, nos casos de conexão, o inciso II do referido dispositivo é claro “processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais” (BRASIL, 1965, art. 35).

(...) quando a parte final do inciso IV, art. 109, da Lei Maior “ressalva” a competência da Justiça Eleitoral em matéria criminal, o que faz é afirmar a impossibilidade de a Justiça Federal julgar crimes eleitorais. Mas isso não significa que o contrário não possa ocorrer – ou seja, ausente vedação constitucional, não é impossível que a Justiça Eleitoral possa julgar crimes federais quando conexos com crimes eleitorais (GOMES, 2022, p. 523)

Notadamente, a Constituição (1988) e o Código Eleitoral (1965) não proferem uma limitação da força atrativa da Justiça Eleitoral com relação à Justiça comum federal. Neste diapasão, a realidade sociopolítica do Brasil impôs o desenvolvimento de subsistemas próprios (GOMES, 2021), como é o caso jurisdição penal, bipartida em Justiça Comum (Federal e Estadual) e Justiça Especial (Eleitoral e Militar).

Especial é a jurisdição que cuida de assuntos específicos, previamente estabelecidos na Constituição Federal. Assim, são especiais, em matéria criminal, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar. Quando houve conflito entre elas e a jurisdição comum, prevalecerá a força atrativa especial (NUCCI, 2020, p. 403)

Em razão dos motivos ensejadores que remontam a criação da Justiça especializada, tem-se a sua *vis attractiva* somada ao caráter subsidiário da Justiça Comum.

Contrariamente, a Procuradora Regional da República, Silvana Batini (2015) expandiu a questão ao defender que o Princípio da Especialidade apenas se aplica à

<sup>4</sup> Suscitante: Calim Eid. Suscitados: Tribunal Superior Eleitoral – TSE, Tribunal Federal da 3ª Região. Relator(a): Min. Sydney Sanches. Relator(a): Min. Sydney Sanches. Data de Julgamento: 02 out. 1996 (BRASIL, STF – CC 7033/SP);

<sup>5</sup> Suscitante: Juiz auditor da 4ª C. J. M. Suscitados: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator(a): Min. Moreira Alves. Data de Julgamento: 08 set. 1997 (BRASIL, STF – CJ 6070/MG);

Justiça Eleitoral e só se justificaria nos conflitos estritamente eleitorais, ao partir da premissa que todos os crimes eleitorais, em natureza, são crimes comuns e não crimes políticos, conforme reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (BATINI, 2015).

De fato, conforme já visto anteriormente, os crimes eleitorais são de natureza comum, visto que não objetivam, em essência, lesar a estrutura político-jurídica do Estado democrático de direito (GOMES, 2022). Entretanto, a tese elencada pela Procuradora não prospera nas ciências jurídicas, tampouco no entendimento da Suprema Corte, a qual faz menção.

Como bem reiterado por Guilherme Nucci (2020) e José Jairo Gomes (2021), a formação e definição de uma Justiça especializada não se perfaz unicamente pela natureza da matéria em questão, mas também sob os aspectos de interesses e objetivos gerais.

Repete-se que a Justiça Eleitoral possui delimitação de competência *ratione materiae* no plano constitucional, integrando o conceito de Justiça especial, pois processa e julga as questões pertinentes a *jus suffragii*, possuindo competência para apreciar matérias atinentes ao direito administrativo eleitoral, direito civil eleitoral e ao direito penal eleitoral (SANTOS, 2010, p. 153)

A Justiça Eleitoral não se limita a processar e julgar crimes eleitorais, mas toda matéria que circunde o sistema eleitoral democrático do País, com a finalidade de depurar o processo eleitoral, livrando-o de abusos de poder, fraudes e irregularidades (GOMES, 2021). Assim, possui atuação especial nas searas cíveis, penais e administrativas.

Afinal, os crimes políticos não são a única matéria criminal especial. A Justiça Eleitoral é especializada em razão dos bens jurídicos nela tutelados.

### **3.2.2 Aplicabilidade da hipótese prevista em artigo 80 do Código de Processo Penal – cisão dos processos**

Aqueles contrários ao conteúdo da decisão proferida em INQ. N<sup>o</sup>4.435/DF, e demais acórdãos da Suprema Corte que vieram em seguida, apontam quanto solução para a controvérsia a separação dos processos, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal.

Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão

provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. (BRASIL, 1941, Art. 80)

De modo a fundamentar tal solução, a Procuradoria-Geral da República comumente exhibe um comparativo acerca da divisão dos processos nos concursos entre a Justiça Comum e a Justiça Militar.

Do mesmo modo, a Justiça Eleitoral não poderá julgar crimes federais. A consequência processual é que o feito criminal que tenha por objeto crimes dessas duas naturezas deverá ser cindido, e não reunido em uma das duas Justiças. Com isso, evita-se que a Constituição Federal seja afrontada e, ao mesmo tempo, prestigia-se a especialização da Justiça Eleitoral para cuidar de crimes estritamente eleitorais. (PGR. MEMORIAIS EM INQ. 4401 e 4463 – STF, 2019, p. 6)

Esta interpretação, aqui defendida, é simétrica, do ponto de vista constitucional, à solução que tem sido pacificamente aplicada para as hipóteses de conexão entre crimes comuns federais e crimes militares. (PGR. MEMORIAIS EM INQ. 4401 e 4463 – STF, 2019, p. 6)

Em face disso, subsiste uma diferenciação importante entre a competência penal da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar, visto que, para essa segunda, inexistente previsão expressa em dispositivo constitucional de sua competência para processar e julgar crimes que lhe foram conexos, ao revés do Artigo 121, combinado aos artigos 35, inciso II do Código Eleitoral e 78, inciso IV do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que, tratando-se de matéria criminal, podem ser reputadas especiais unicamente a Justiça Eleitoral e a Militar e considerando que, quanto a esta última, existe regra própria (art. 79, I, do CPP), resta aplicável a norma do art. 78, IV, do CPP, unicamente à Justiça Eleitoral. Assim, conexo crime eleitoral com crime comum, ambos serão julgados pela Justiça Eleitoral. (AVENA, 2022, p. 690)

O Código de Processo Penal determina, nos casos de conexão e continência, em regra, a unidade dos processos, à exceção na hipótese de concurso entre jurisdição comum e militar (BRASIL, 1941, art. 79). Ou seja, para a Justiça Militar a separação dos processos é a regra, ao revés da Justiça Eleitoral, na qual a regra é a unificação.

Através de suas obras, o Procurador Regional Federal da 4ª Região, Douglas Fischer (2019) defende a cisão dos processos sobre os conflitos de competência entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal. Em suas palavras, a aplicabilidade do artigo 80 do Código de Processo Penal “não se trata de uma mera faculdade discricionária” (FISCHER, 2019, p. 123).

Defende, pois, que mesmo diante de casos de conexão entre crimes de jurisdição distintas, acaso a unidade dos processos se torna processualmente inconveniente, em razão da complexidade da ação ou da pluralidade dos réus, deve-

se fazer valer a norma contida no artigo 80 do Código de Processo Penal em face de uma reunião de origem procedimental (FISCHER, 2019).

Contudo, a cisão dos processos, em *cases* similares aos fatos discutidos em INQ. 4.435/DF, não cumpre as expectativas expostas pelo Ms. Douglas Fischer (2019), visto que os crimes comuns de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (“crimes-meio”), são executados para garantir a facilitação ou ocultação de um crime eleitoral (“crime-fim”)<sup>6</sup>; ou, quando a prova da infração dos crimes comuns influem sob as provas do crime eleitoral objetivado<sup>7</sup>, podendo ambos os casos coexistirem dentro do mesmo contexto fático.

Nesse contexto, a unificação dos processos pela conexão cumpre sua funcionalidade jurídica, de promover a economia processual, produção e uniformização das provas, segurança jurídica, na medida em que objetiva evitar decisões conflitantes e contraditórias sobre fatos diretamente relacionados ou que possuem vínculo entre si (GOMES, 2022). Sob estas razões, teve como voto o Min. Gilmar Mendes, em Plenário:

De fato, a concentração das investigações em relação a esses dois últimos conjuntos de fatos apresenta-se como a melhor opção à luz dos princípios da economia processual e da segurança jurídica, impedindo a repetição desnecessária de atos processuais e probatórios e evitando a proliferação de decisões contraditórias. (BRASIL, STF – INQ. Nº 4.435/DF - p. 149)

Não obstante, cumpre instar que, ainda que a cisão dos processos, em determinado caso concreto, possa ser mais satisfatória para a economia processual, caberá ao juiz competente decidir acerca da sua conveniência ou não (LOPES JÚNIOR, 2021).

Somente ao tribunal competente para o julgamento daquele detentor da prerrogativa é que poderá decidir sobre a eventual cisão, sob pena de grave usurpação de sua competência pelo juiz de primeiro grau. A garantia do “juiz natural” surge no momento da prática do delito e não no nascimento do processo. Portanto, ao tribunal competente é que incumbe a decisão, não se podendo falar em *prorrogatio fori* ou, ainda, em *perpetuatio jurisdictionis* em se tratando de (in)competência absoluta. (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 138)

Ou seja, ainda neste cenário, caberia aos magistrados da Justiça Eleitoral processar e julgar a (in)conveniência, afirma o Superior Tribunal de Justiça sobre a

<sup>6</sup> II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas (BRASIL, 1941, art. 76);

<sup>7</sup> III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. (BRASIL, 1941, art. 76);

questão (BRASIL, STJ - AgRg na APn 865/DF) cujas decisões foram utilizadas para ratificar o entendimento do Acórdão nos autos do INQ. Nº 4.435/DF.

Entretanto, cumprirá ao Juízo Eleitoral, que fará o exame das provas de forma certamente mais aprofundada, aferir se existe, efetivamente, conexão que implique julgamento conjunto, podendo aquele magistrado concluir que, mesmo que presente o nexo, seja apropriado aplicar a regra do artigo 80 do Código de Processo Penal, a dispor que 'Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação (BRASIL, STJ – AGRG APN 865/DF, p. 3)

Desse modo, tese em prol da determinação imediata da separação dos processos não prevalece, visto que a unificação cumpre uma série de funcionalidades jurídicas inerentes ao próprio instituto da conexão.

Outrossim, em casos excepcionais em que a cisão dos processos se demonstre mais benéfica, caberá ao magistrado da Justiça competente – Eleitoral – analisar a sua conveniência, inexistindo a possibilidade de prorrogação de competência a um Juízo incompetente para tal, sob risco de infração à garantia do juiz natural.

### **3.2.3 A Justiça Eleitoral não estaria preparada para processar e julgar a complexidade dos crimes comuns conexos**

Um argumento por vezes suscitado pela parte contrária ao reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns, federais, que lhe forem conexos, diz respeito a uma suposta incapacidade técnica desta Justiça para analisar corretamente casos criminais que envolvem corrupção (passiva ou ativa) e lavagem de dinheiro, devido ao grau de complexidade desses.

A irrazoabilidade do entendimento de que a Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar crimes federais conexos a crimes eleitorais fica ainda mais evidente quando se constata a extrema complexidade de que se reveste boa parte do universo de crimes federais, a exigir, para o seu bom enfrentamento, não apenas a estrutura adequada, mas também, profissionais especializados. (PGR. MEMORIAIS EM INQ. 4401 e 4463 – STF, 2019, p. 6)

Nesse sentido também já se manifestou a ex-Procuradora-Geral da República, entre os anos de 2017 a 2019, Raquel Dodge (2019) em artigo publicado no jornal Globo, acerca do debate compulsado nos autos do INQ. Nº 4.435/DF:

Ademais, a Justiça Eleitoral, que presta relevante serviço à sociedade brasileira na fiscalização da lisura do processo eleitoral, não detém os instrumentos e mecanismos necessários para conduzir a investigação e processar complexos casos criminais que envolvem, além de crime eleitoral, corrupção e lavagem de dinheiro, praticados por organizações criminosas.

Não é por outra razão que a própria Justiça Federal tem se especializado no combate a esse tipo de criminalidade sofisticada e organizada, com a criação de varas especializadas em matéria financeira e de lavagem de dinheiro. (DODGE, 2019)

Tal afirmativa se baseia na suposição de que a Justiça Eleitoral não conta com os instrumentos e mecanismos necessários, a exemplo de um quadro técnico judicial e investigativo, para julgar as lides criminais tão complexas.

Inicialmente, cumpre destacar que a Justiça Eleitoral julga em tempo recorde um vasto acervo de processos não criminais, e possui competência absoluta para processar e julgar ações de uso indevido do poder econômico ou do poder de autoridade. Além disso, é responsável pela análise das prestações de contas partidárias, em especial hoje, em que o financiamento de campanhas surge diretamente de recursos públicos (Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha<sup>8</sup>) (GALVÃO, 2021)

Tais ações, apesar não penais, são tão complexas quanto, e demonstram que a Justiça Eleitoral possui os instrumentos técnicos necessários para processar casos de corrupção e lavagem dinheiro, casos estes em que a própria Justiça Comum estadual faz análise sem que qualquer questionamento sobre sua capacidade técnica seja suscitado.

Outrossim, tal questão levantada pela Procuradoria-Geral da República e seus representantes não apresentam dados objetivos e consistentes, ou seja, não passa de mera ilação baseada em suposições.

De fato, é cediço que o Poder Judiciário, em todos os seus âmbitos, renova-se a cada ano através de suas resoluções, portarias entre outros. Exemplo maior disso adveio com a Pandemia da COVID-19 e a reestruturação dos trabalhos realizados pelo Judiciário a partir de plataformas digitais à distância (audiências, digitalização de processos físicos, balcão cartorário eletrônico etc.).

E, em especial, para a Justiça Eleitoral nas eleições de 2020, perante os desafios de resguardar o sistema eleitoral em meio a uma Pandemia a nível global, quando ainda inexistiam vacinas a serem distribuídas em território nacional. Desafios esses que surgiram de forma inesperada e intensiva, e que foram superados pela Justiça Eleitoral.

---

<sup>8</sup> Surgiu através das Leis nº 13.487/2017 e 13.488/2017, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que coibiu doações de campanha por pessoas jurídicas. Assim, o Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha (FEFC) se tornou uma das principais fontes de receita para campanhas eleitorais (TRE-GO, 2020)

Fato este que destaca, mais uma vez, a capacidade técnica da Justiça Eleitoral para enfrentar o processamento e julgamento dos crimes comuns que são de sua competência em razão da conexão.

Nesse sentido, vê-se que o Poder Judiciário, como um todo, está fadado a readequar-se aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, de modo a prestar o melhor serviço jurisdicional possível (PERIN, 2022). Desse modo, não se pode promover uma nova interpretação à redação legislativa com base em suposições acerca de uma incapacidade técnica a qual não foi demonstrada objetivamente.

Se observado tudo isso, constataremos que o serviço público essencial de prestação jurisdicional levado a efeito pelas diversas justiças (comum e especializadas) estará perfeitamente atendendo aos requisitos exigidos pela lei no sentido de estar sendo prestado na mais elevada conformação e adequação aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais disciplinadores de uma verdadeira prática de atos públicos inteiramente voltados aos interesses da sociedade politicamente organizada. Cabe acrescentar, sem a menor dúvida, que essa racionalidade irá sempre exercer uma influência positiva nas instituições e estruturas públicas e privadas (advocacias públicas e privadas, Ministério Público etc.) que gravitam em torno do Poder Judiciário na busca da melhor prestação jurisdicional. (PERIN, 2022, p. 216)

Afora isto, as composições técnicas judiciárias e investigativas da Justiça Eleitoral são idênticas as da Justiça Federal, com a exceção da composição dos Tribunais. Os servidores são concursados e cumprem o mesmo regime disciplinar e o compromisso para com a imparcialidade e sigilo sobre seus atos.

O *Parquet* Eleitoral é composto pelos membros do Ministério Público Federal e Estadual. Nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 75 (1993), “competete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.”

O Procurador-Geral da República exerce a função de Procurador-Geral Eleitoral perante o Tribunal Superior Eleitoral e indica membros para atuarem neste Tribunal (subprocuradores) e nos Tribunais Regionais Eleitorais (procuradores regionais eleitorais). Já na primeira instância, os promotores eleitorais são membros do Ministério Público Estadual que exercem funções por delegação do Ministério Público Federal. (MPF-B, 2022)

Cumprido destacar que a Resolução nº 23.396/13<sup>9</sup>, do Tribunal Superior Eleitoral, dispôs em seu artigo 2º que “a Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas

---

<sup>9</sup> Posteriormente revogada pela Resolução nº 23.640, de 29 de abril de 2021, que manteve a letra de lei da Redação anterior em seu artigo 2º (TSE, 2021, art. 2º);

atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais” (TSE, 2013, art. 2º).

Ou seja, em processo investigativo de crime eleitoral em conexão com crimes comuns, a Polícia Federal fica obrigada a dar prioridade a tais processos investigativos em detrimento de outros de competência originária da Justiça Federal.

Não fosse o suficiente, desde o Acórdão proferido nos autos do INQ. 4.435/DF, o Tribunal Superior Eleitoral vem se moldando gradualmente com o objetivo de especializar a prestação jurisdicional sobre a matéria.

O artigo 1º, parágrafo único e artigo 23, inciso IX, ambos do Código Eleitoral prevê a competência do Tribunal Superior Eleitoral para criar resoluções e instruções de modo a promover o fiel cumprimento da lei, estando o conteúdo da resolução limitado à legislação a qual se objetiva cumprir (SILVA, 2017).

As resoluções do TSE são atos de caráter normativo, pois encerram um dever-ser, veiculando em seu conteúdo uma prescrição destinada a ser cumprida por seus destinatários, pois, embora não sejam formalmente uma lei, têm força de lei geral. Encontram na lei eleitoral, que visa regulamentar sua execução, o seu fundamento de validade. Por sua vez, a legislação eleitoral encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal. (SILVA, 2017, p. 141)

A exemplo da Resolução nº 23.618/2020, que estabeleceu a especialização de zonas eleitorais para o processamento dos crimes eleitorais e conexos, excluindo da zona as demais atribuições de Direito Eleitoral. Ainda, previu a possibilidade de recondução, por mais um biênio consecutivo, do magistrado desta zona eleitoral especializada, para impedir que sua saída acarrete qualquer prejuízo processual ao julgamento das ações penais em curso.

No que concerne à composição dos Tribunais, conforme artigo 120, §1º da Constituição Federal, estes são compostos por sete membros, escolhidos da seguinte forma:

“I – mediante eleição, pelo voto secreto:  
a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;  
b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;  
II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;  
III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça” (BRASIL, 1988, Art. 120)

Diante disso, os desembargadores e juízes estaduais são selecionados pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto os desembargadores e juízes federais são selecionados pelo Tribunal Regional Federal ao qual estão vinculados.

Concernente aos juízes advindos da advocacia, embora a lista sêxtupla seja indica pelo Tribunal de Justiça, esta é encaminhada para o Tribunal Superior Eleitoral pela presidência dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais. E, apenas após a validação da lista pelo Tribunal Superior Eleitoral, a presidência deste a encaminha de ofício ao chefe do Poder Executivo que escolherá os dois nomes que irão compor o colegiado do Tribunal Regional.

Além disso, a Resolução nº 23.517/2017, do Superior Tribunal Eleitoral, determina que não podem ser indicados advogados filiados a partidos políticos, que exerçam cargos públicos de que possam ser exonerados *ad nutum*, que exerçam mandatos de caráter político ou sócios/diretores/proprietários de empresas beneficiadas por contratos com a administração pública (GOMES, 2021).

A composição mista das cortes eleitorais é uma questão suscitada por Silvana Batini (2015) como uma problemática em meio ao reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral sobre a controvérsia, visto que, para esta, tal composição mista e transitória não submete os juízes-advogados a um quadro axiológico de prerrogativas e deveres da magistratura perene (BATINI, 2015).

Isto posto, faz-se necessário apontar que os advogados, ao tomarem posse como juízes eleitorais, são obrigados a prestarem juramento e ficam submetidos a toda a legislação acerca das causas de suspeição<sup>10</sup> e impedimento<sup>11</sup>, assim como todos os demais magistrados empossados por meio de concurso público (GALVÃO, 2021). Sendo assim, passam a exercer função pública e poderão ser responsabilizados criminal e administrativamente por desvios de conduta no exercício da função.

Consoante ao exposto, e veementemente contrário as falas que questionam a parcialidade do advogado-magistrado na Justiça Eleitoral, tem-se o posicionamento de Danyelle Galvão:

Considerar que a Justiça Eleitoral não pode julgar crimes complexos ou conexos porque tem juristas/advogados em sua composição é presumir atuação ilegal da classe, o que é incompatível com a presunção de legalidade e veracidade na atuação pública, presunção de inocência e de igualdade de

---

<sup>10</sup> Artigo 254 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941);

<sup>11</sup> Artigos 252 e 253 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941);

tratamento das carreiras jurídicas, que inclusive conta com previsão constitucional (GALVÃO, 2021, p. 29)

Em março de 2019, através de nota pública, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) se pronunciou contrariamente às manifestações da Procuradoria-Geral da República nos autos do INQ. 4.435/DF ao questionarem a imparcialidade dos magistrados da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns em conexão.

A Magistratura brasileira é composta de mais de 18 mil juízes e todos eles agem com absoluta imparcialidade e independência. Inadmissível que se levante parcialidade ou dúvida de qualquer ramo do Poder Judiciário, em especial da Justiça Eleitoral, reconhecidamente a mais eficiente do Brasil, integrada por juízes qualificados, preparados, independentes e responsáveis. Qualquer que seja a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) a sociedade pode estar certa e segura de que os processos serão julgados com isenção e independência e sem prejuízo ao combate à corrupção. (AMB, 2019)

Por tudo o exposto, verifica-se a ausência de elementos objetivos para os argumentos que suscitam a incapacidade técnica e instrumental da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns que lhe forem conexos, pois, embora complexos, o quadro técnico jurisdicional e investigativo é composto, em regra, pelos mesmos agentes públicos da Justiça Federal. Ademais, a Justiça Eleitoral vem demonstrando atos de profissionalização e célere capacidade adaptativa ao longo dos anos, de modo a executar a letra de lei.

Assim, subsiste uma nítida contradição que haja o devido reconhecimento da capacidade e celeridade da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais – únicos e sem conexão – ao tempo que se faça pensar que esta não possa analisar crimes conexos, sejam eles complexos ou não.

## **4 AS FACES DO DISCURSO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ENVOLTO À MATÉRIA DE COMPETÊNCIA**

### **4.1 UMA SUPOSTA IMPUNIDADE**

Em meio às críticas pertinentes ao entendimento firmado pela Suprema Corte nos autos do INQ. 4.435/DF, não raro tem-se uma análise sensacionalista sobre uma suposta consequência prejudicial ao combate à corrupção.

Na percepção da Procuradoria Geral da República, em Memoriais em INQs. 4.401/DF e 4.463/DF, a ausência de qualificação técnica e estrutural da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos ocasionaria uma suposta

impunidade sobre os grandes casos de corrupção deflagrados pela Polícia Federal em ação conjunta ao Ministério Público Federal.

(...) há, ainda, que se questionar se seria conveniente e desejável permitir-se que a Justiça Eleitoral – que não tem expertise e condições materiais para julgar crimes comuns e que possui composição transitória e mista de juízes – processe e julgue milhares de complexas investigações e ações penais que versam, por exemplo, sobre crimes de corrupção e financeiros (PGR. MEMORIAIS EM INQ. 4401 e 4463 – STF, 2019, p. 12)

Nos autos do INQ. 4.435/DF esta questão foi suscitada pela Procuradoria como uma causa passível de enfraquecimento da Operação Lava Jato que, naquela época tida como um paradigma de combate à corrupção no Brasil (FIALHO, 2020).

De fato, a Operação Lava Jato não mais possui a operacionalização que antes existia há aproximadamente sete anos. Mas hoje é cediço que as razões de seu desmonte são alheias ao conflito de competência entre as Justiças Federal e Eleitoral aos casos específicos de conexão entre os crimes.

Cumprir instar brevemente que, apesar de contar com o apelo social por conta da dita missão de combate à corrupção, diversos métodos jurídicos utilizados pela Operação Lava Jato, em especial em fase de instrução criminal em processos julgados pela Seção Judiciária Federal de Curitiba, foram duramente questionados por juristas e doutrinadores do Direito (BACK, 2017).

Posteriormente, a partir da decisão exarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, STF – HC 164.493/PR, 2021<sup>12</sup>) que declarou a suspeição e imparcialidade do juiz federal Sérgio Moro da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, a Operação Lava Jato viu decrescer sua popularidade, seguido de diversos desmontes públicos em sua organização administrativa. Dito isso, após três anos da decisão proferida nos autos do INQ. 4.435/DF, viu-se que tal argumento concernente à Operação Lava Jato não prevaleceu na prática.

Na perspectiva da doutrina majoritária, o argumento de enfraquecimento ao combate à corrupção não se sustenta, visto que as recentes decisões que reconhecem a competência da Justiça Eleitoral em casos de conexão com crimes comuns advêm de um entendimento historicamente fixado pela Suprema Corte. Entendimento este já previsto em textos constitucionais anteriores e, posteriormente, pelo Código Eleitoral de 1965.

---

<sup>12</sup> Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Impetrante: Cristiano Zanin Martins. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): Edson Fachin. Data de Julgamento: 23 jun. 2021 (BRASIL, STF – HC 164.493/PR, 2021);

Ou seja, esse entendimento vem sendo reiterado há anos pela Suprema Corte, não se tratando de inovação interpretativa e, até recentemente, jamais havia sido questionado ou causado estranheza entre os membros da Procuradoria-Geral da República e Ministério Público.

Inclusive, o eminente doutrinador em matéria eleitoral, José Jairo Gomes (2022) é membro interino do Ministério Público Federal e, através de suas obras, sempre reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais. Em especial, em uma de suas produções mais recentes “Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral” (2022), dedicou um apêndice exclusivo a tratar da competência criminal e crime comum conexo com eleitoral.

Negar a aplicabilidade da legislação vigente sob a alegação de que este promoveria uma série de impunidades no sistema de Justiça, é defender indiretamente que os dispositivos legais da Constituição, do Código Eleitoral e do Código de Processo Penal possam ser selecionados convenientemente em prol da acusação e contrários aos princípios ao juiz natural.

A Constituição brasileira é o Alfa e o Ômega da ordem jurídica democrática. Se tudo que a Constituição Federal determina pudesse ser relativizado, não haveria razão de existir, pois “o Judiciário faria melhor (ou o Ministério Público)” (STRECK; BARRETTO; OLIVEIRA; 2009, p. 83)

Notadamente, o argumento não-jurídico acerca de uma suposta impunidade emergiu de forma incisiva sobre a presente controvérsia em conflito de competência, visto que a Procuradoria-Geral da República se pôs no papel de defensora ferrenha do combate à corrupção em face ao julgamento do Quarto AgRg em INQ. 4.435/DF.

Isto é, aduzir que o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para processar os casos de conexão com crimes comuns, corroboraria para a impunidade de agentes infratores.

Ocorre que este discurso não foi bem recebido pela doutrina garantista, que assevera que a vontade popular e o afã pela condenação de agentes infratores não podem contaminar o debate jurídico, de modo que todos os operadores do direito devem obediência ao ordenamento jurídico pátrio (FIALHO, 2020).

Ainda que animados de boas intenções, aos agentes públicos incumbidos da persecução dos atos de corrupção não é dado transgredir as normas jurídicas. Não há alternativa à legalidade democrática. Trata-se de uma disjuntiva impossível. Em outras palavras, só pode haver enfrentamento da

corrupção dentro dos limites do Estado de Direito. (COLATUONO; VALIM, 2017, p. 77)

Em julgamento, os ministros da Suprema Corte se manifestaram contrários à forma como foi posto o discurso de combate à corrupção pela Procuradoria naquela ocasião. Em manifestação, disse o min. Ricardo Lewandowski “eu penso que ninguém pode arvorar mais do que qualquer outro juiz no que tange o combate à corrupção” (BRASIL, STF – INQ. 4.435/DF, p. 133). Ainda, o protesto do min. Alexandre de Moraes foi direto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Isso corrói as instituições. Não existe a situação de “Nós somos contra a corrupção, quem não concorda conosco ou é a favor da corrupção - nós somos contra - ou é corrupto”. Isso não existe institucionalmente. Por isso que todos os membros, seja do Ministério Público, seja da Magistratura, têm autonomia funcional para atuar, mas não existe a anarquia funcional de ficar criticando, ameaçando e injuriando os demais Colegas. (BRASIL, STF – INQ. 4.435/DF, p. 19)

Isto porque a incitação, mesmo que indireta, à uma relação maniqueísta entre bem e mal em meio às instituições do sistema Judiciário podem incitar a politização em meio ao Poder Judiciário e, por outro, para a judicialização do espaço político (GOMES *apud* FERREIRA FILHO, 2021, p. 93).

A seletividade no enfrentamento da corrupção é uma forma suprema de corrupção. Não só subverte e mascara o processo político – separa, enganosamente, os “bons” dos “maus” –, como também contribui para o já generalizado desencanto dos indivíduos com o regime democrático. (COLATUONO; VALIM, 2017, p. 75)

As decisões em todas as Cortes nacionais devem se basear no *animus* da legalidade, este superior ao clamor social e aos interesses do *persecutio criminis* do Ministério Público Estadual ou Federal e da Procuradoria-Geral da República.

Nesse cenário, o aparente interesse de combate à corrupção não pode ultrapassar as barreiras estabelecidas pelo artigo 121 da Constituição Federal, artigo 35, inciso II do Código Eleitoral e artigo 78, inciso IV do Código de Processo Penal. Visto que o combate à criminalidade, como um todo, é promovida a partir do fortalecimento das instituições que integram o Poder Judiciário, e não através unicamente da Justiça Federal.

Nas palavras do min. Alexandre de Moraes, se há algo que a Constituição de 1988 propiciou, em seus trinta anos, foi o fortalecimento do Poder Judiciário, do Ministério Público e de todas as carreiras jurídicas que atuam no importante ramo da Justiça (BRASIL, STF – INQ. 4.435/DF, 2019, p. 20).

Por esta razão, a tese de que o entendimento fixado pela Suprema Corte, ao reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para processar os crimes comuns conexos, resultaria em um cenário de impunidade sob a corrupção, não prevalece, e se possui mais influência de emoções e crenças pessoais que de fatos efetivamente objetivos.

#### 4.2 O DESCUMPRIMENTO À ORDEM EMANADA PELA SUPREMA CORTE

A decisão proferida pelo Plenário da Suprema Corte em Quarto AgRg em INQ. 4.435/DF definiu precedentes jurisprudenciais sobre as regras de competência em casos de conexão entre os crimes eleitorais e crimes comuns. Entretanto, a controvérsia envolta sobre a matéria ainda é presente.

Nota-se, até os dias atuais, uma relutância em reconhecer o conteúdo da decisão proferida pela Suprema Corte e seus precedentes, advinda especialmente dos órgãos acusatórios, mas também de membros da magistratura. O que, de forma indubitável, lastreia certa insegurança jurídica na prática cotidiana dos tribunais.

Ocorre que, comumente, os procedimentos investigativos preliminares tomam forma de Inquérito Policial Criminal a partir da apuração inicial de uma denúncia ou suspeita de prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro por agentes políticos, que, com o destrinchar das investigações, descobre-se a conexão com crimes eleitorais como “crime-fim” para tais atividades ilícitas.

Em regra, os Inquéritos Policiais são de atribuição da polícia investigativa<sup>13</sup> (polícias civil e federal), contudo, no que concerne os crimes de “colarinho branco”<sup>14</sup> em concurso com organização criminosa, o Ministério Público Estadual e Federal vêm atuando com plena autonomia de modo a coletar os elementos necessários à sua convicção (*opinio delicti*) para posterior oferecimento da denúncia (GODEIRO, 2013).

Em qualquer caso, é comum que, em meio a procedimentos investigativos com a finalidade de deflagrar crimes comuns de corrupção e lavagem de dinheiro, descubra-se posteriormente a relação de conexão com crimes eleitorais – atividade

---

<sup>13</sup> Tem vigorado a concepção a reclassificação da antes denominada polícia judiciária em duas espécies: polícia judiciária e polícia investigativa. A primeira, responsável por cumprir as ordens em auxílio ao Poder Judiciário (ex.: cumprimento de mandatos); a segunda, responsável pela colheita de todas as provas e indícios de infração cabíveis (autoria, materialidade, ilicitude etc.) (AVENA, 2022, p.139);

<sup>14</sup> Tradução literal ao termo que se popularizou a partir da obra “*White-collar criminality*”, de Edwin Sutherland, referindo-se aos crimes não-violentos e complexos, financeiramente motivados, cometidos por agentes que ocupam cargos de poder e/ou de alto escalão hierárquico, no contexto de negócios (“*business*”) ou política (“*politics*”) (SUTHERLAND, 2015);

fim -, através da apreensão de documentos, interceptações telefônicas, delações premiadas, entre outros meios diversos.

Em ações desta natureza, após o Inquérito, tem-se o oferecimento da denúncia pelo órgão acusatório. E, como já mencionado, embora a tipificação penal trazida pelo Ministério Público não faça menção à crime eleitoral, “o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica” (BRASIL, STF – AgR em HC 185117/PA, 2021).

Desse modo, a partir do momento em que a denúncia oferecida faz referência a uma gama de termos que remetem à prática de crimes eleitorais em conexão aos crimes comuns, em especial, se no caso os crimes comuns houverem sido praticados para facilitar ou ocultar crime eleitoral (BRASIL, 1941, Art. 76), o Princípio da Especialidade atrai a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação, independente da capitulação trazida pelo Ministério Público.

Entretanto, observa-se uma relutância dos órgãos acusatórios em reconhecer a força atrativa da Justiça especializada a esses casos, ainda que toda a narrativa fática descrita e documentada direcionem à prática de crime eleitoral.

A exemplo notório, no estado da Paraíba, os autos originários da Operação Calvário<sup>15</sup> há anos repercutem as nuances da decisão proferida nos autos do INQ. 4.435/DF da Suprema Corte. Visto que, apesar da narrativa acusatória ofertada pela denúncia apontar para a prática de delitos de natureza eleitoral (falsidade ideológica, ordenação de despesas não autorizadas), o juízo comum afirmou sua competência para processar e julgar a ação penal.

Nesse cenário, o Ministério Público e a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestaram contrários a remessa dos autos do processo à Justiça Eleitoral, ainda que de forma preventiva, sob o fundamento de que, embora os fatos tenham ocorrido em contexto eleitoral, a imputação penal ofertada pela denúncia apenas faz menção a crimes comuns.

O entendimento da PRE é que não há imputação específica de nenhum dos crimes eleitorais (artigos 289 ao artigo 354-A do Código Eleitoral), tratando a denúncia exclusivamente do crime de organização criminosa (orcrim), que é autônomo, e não se confunde com os demais delitos por ela praticados. A PRE explica que eventual contexto eleitoral mencionado na ação está inserido apenas no âmbito dos delitos praticados pela “orcrim”, mas que não

---

<sup>15</sup> Ação investigativa conjunta entre o Ministério Público da Paraíba (MPPB) e o Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) com o objetivo de desarticular organizações políticas criminosas inseridas em órgãos governamentais do estado. (G1, 2019);

são imputados na denúncia, sendo relatados apenas para demonstrar a magnitude do grupo criminoso. (MPF-C, 2022)

Não obstante, a questão apenas foi solucionada através do ajuizamento de Reclamação perante a Suprema Corte, visto que este instrumento processual visa garantir a autoridade do Supremo Tribunal Federal em suas decisões, em face dos Tribunais de instâncias inferiores.

Ao julgar o RCL. 53.360/PB, o Min. Gilmar Mendes fundamentou sua decisão com base no Princípio da Consubstanciação, “segundo o qual o réu defende-se dos fatos descritos na denúncia ou na queixa-crime, e não da capitulação” (AVENA, 2022, p. 1106).

A narrativa da denúncia expõe um sistema criminoso em que estão reconhecidamente inseridos delitos eleitorais. Embora o Ministério Público não tenha pedido a condenação por sua prática, descreveu os elementos típicos potencialmente suficientes para fundamentá-la, se fosse o sentenciante competente para a matéria. (BRASIL, STF – RCL. 53.360/PB, 2022, p.4)

Depreende-se da moldura fática a íntima conexão entre delitos de cunho administrativo e de cunho eleitoral, pois alguns dos valores ilicitamente recebidos foram destinados a financiamento de campanha eleitoral, denotando, por conseguinte, substrato fático que se subsume ao delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) (BRASIL, STF – RCL. 53.360/PB, 2022, p.7)

Diante desta decisão, a ordem emitida pelo Supremo Tribunal Federal é tão cristalina quanto a própria letra de lei, em respeito ao Princípio da Especialidade, é competência da Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes comuns que lhe forem conexos, ainda que a denúncia oferecida pelo Ministério Público traga imputação diversa, visto que a conexão é demonstrada a partir da narrativa fática sobre os delitos cometidos em contexto ou para fins eleitorais.

A problemática se encontra nos desafios práticos em se fazer cumprir o entendimento fixado pela Suprema Corte nos autos do INQ. 4.435/DF.

Alguns juristas apontam que essa problemática advém do uso de técnicas e instrumentos processuais, por alguns agentes de justiça, visando que a competência da Justiça Eleitoral não prevaleça, ainda que de forma preventiva. E, por consequência, acabam por fomentar a insegurança jurídica sobre processos dessa natureza.

Nesse diapasão, alguns autores classificam tais técnicas utilizadas pela acusação enquanto *lawfare*<sup>16</sup>. Na definição trazida pela autora Erica do Amaral Matos (2019), esse termo significa:

(...) o uso do direito – em sua totalidade, como instituições, leis, estruturas, procedimentos etc. – e de táticas nele não previstas para se alcançar um objetivo político que, normalmente, não se encontraria como finalidade comum à aquele procedimento (MATOS, 2019, p. 235).

Isto posto, para Cristiano Zanin e outros (2019), a manipulação das regras de competência é exatamente um artifício para alguns estrategistas de *lawfare*, vide:

(...) a vitória só é possível se a guerra for travada em determinado campo, fora do qual não haveria hipótese de sucesso, utilizando-se de má-fé, ou seja, abusando de normas jurídicas e de princípios consagrados como o do juiz natural e da imparcialidade, ocorre a manipulação das regras de competência (ZANIN; MARTINS; VALIM, 2019, p. 76-77)

Em sentido contrário, outros autores condenam a banalização do termo, usualmente utilizado em conotação negativa, visto que a acusação tem o direito de promover técnicas com fulcro em alcançar seu principal objetivo: a condenação, a medida em que a defesa comumente também se utiliza de artifícios para deslocar a competência para magistrados/juízos que julguem mais favorável aos seus interesses.

É absolutamente natural que, havendo vários foros competentes, o autor escolha aquele que acredita ser o mais favorável aos seus interesses. É do jogo, sem dúvida. O problema é conciliar o exercício desse direito potestativo com a proteção da boa-fé. Essa escolha não pode ficar imune à vedação ao abuso do direito, que é exatamente o exercício do direito contrário à boa-fé. (DIDIER, 2009)

Outrossim, para a mestre em Ciência Política, Fabiana Alves Rodrigues (2020), o juízo competente a ser designado para um caso concreto faz toda a diferença também para a defesa, pois no Brasil inexistente a uniformidade nas decisões proferidas pelos tribunais, em especial no que diz respeito aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Esse entendimento credibiliza a instrumentalização de mecanismos processuais desde que abarcados pela lei e boa-fé objetiva. Corroborando com esse entendimento, o guia de diretrizes do Ministério Público, publicado pelo *Internacional Association of Prosecutors* (IAP) orienta que “os promotores devem identificar todas as jurisdições onde existem uma base legal para possíveis processos, mas também

<sup>16</sup> O termo advém da junção de “law” e “warfare” e, em tradução literal, significaria “guerra jurídica” e, usualmente, possui conotação negativa. Popularizou-se no Brasil através dos críticos da Operação Lava Jato (MATOS, 2019);

onde há uma perspectiva realista de obter uma condenação com sucesso”<sup>17</sup> (SILVA; MACEDO *apud* IAP, 2021, p. 8).

Independentemente das concepções divergentes entre autores, na prática é muito difícil atestar uma suposta má-fé advinda de alguns representantes do *Paquet* e afins, pela negativa de reconhecimento de conexão entre crimes comuns e eleitorais em meio a uma narrativa cujo contexto é nitidamente de eleitoreiro.

E, ainda que se trate de uma justa técnica de acusação, cuja boa-fé reste demonstrada, seus reflexos são prejudiciais a segurança jurídica e às garantias previstas em artigo 5º, incisos XXXVII (juiz natural) e LXXVIII (duração razoável do processo) da Constituição Federal (1988).

A desarmonia entre decisões acerca da mesma matéria pelos tribunais nacionais, em todas as instâncias, sobre matéria já decidida unissonamente pela Suprema Corte de forma reiterada, promove insegurança jurídica (CARREIRA, 2016) e instabilidades em meio ao sistema de justiça. O que, para a jurista Renata Polichuk (2011) torna a sociedade civil mais vulnerável e suscetível a arbitrariedades dos julgadores.

Importante, pois, destacar que nesta linha de raciocínio não se pode admitir nos tempos atuais que a interpretação e a margem de liberdade concebida pelo sistema, torne o cidadão refém das arbitrariedades e instabilidades dos julgadores, possibilitando uma verdadeira era do “decisionismo”. Neste aspecto, é preciso observar que para que haja estabilidade e segurança do ordenamento, especialmente de um Estado Democrático de Direito, é necessário que a interpretação não seja meramente opinativa, fruto da interpretação de uma única e solitária autoridade supostamente sábia e justa é necessário que haja uma integração acerca das diversas decisões que compõem o sistema. (POLICHUK, 2011, p. 32)

A partir disso, promove-se o crescente ajuizamento de RCLs direcionadas ao Supremo Tribunal Federal, cuja intenção é garantir a autoridade de suas decisões em face do juízo onde tramita o processo. Nos casos em comento, para garantir a remessa dos autos à Justiça Eleitoral competente. E, por consequência, compromete-se a duração razoável do processo, pois se aguarda a decisão advinda dos tribunais superiores até que o aparente conflito de competência seja sanado.

Assim, embora a decisão nos autos do INQ. 4.435/DF tenha reiterado o entendimento fixado pela Suprema Corte, reconhecendo a competência da Justiça Eleitoral para processar os crimes conexos, técnicas processuais vêm sendo

---

<sup>17</sup> Tradução livre. “Prosecutors must identify all jurisdictions where there is a legal basis for potential prosecutions, but also where there is a realistic prospect of successfully securing a conviction”;

aplicadas pelos órgãos acusatórios de modo a não reconhecer os precedentes jurisprudenciais da instância superior.

Esta aparente recusa abre margens para interpretações diversas entre juristas, enquanto uma parte deles a interpreta enquanto uma mera técnica de acusação para atingir a pretendida sentença condenatória, outra parte a observam enquanto o uso de má-fé do direito em sua totalidade.

Por fim, independente da má-fé restar demonstrada ou não nos casos em comento, a tentativa de se permitir abrir fissuras na lei de modo a impossibilitar o exercício da competência eleitoral ocasiona danos inquestionáveis à segurança jurídica e a garantias fundamentais.

#### 4.3 LESÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL AO JUIZ NATURAL

Consoante o exposto anterior, em cenários de controvérsias em matéria de competência, é imprescindível determinar a jurisdição como garantia fundamental (LOPES JÚNIOR, 2019). Pois esta é parte essencial para aplicabilidade prática ao Princípio do Juiz Natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal).

Esse dispositivo assegura que o acusado seja processado e julgado pela “autoridade competente”, essa nomenclatura engloba o órgão do Poder Judiciário, anteriormente investido e conhecido segundo as regras de competência estabelecidas pela lei (*ratione materiae*, *ratione personae* e *ratione loci*), como também o magistrado, institucionalmente investido, competente e imparcial (AVENA, 2022).

Nesse sentido, o juiz natural é parte integrante do Poder Judiciário, e rege os magistrados, os tribunais e todos os órgãos jurisdicionados previstos constitucionalmente (MORAES, 2021). Este princípio deve ser interpretado em sua plenitude, em respeito à legislação objetiva, coibindo, assim, a criação de tribunais ou juízos de exceção.

O Princípio do Juiz Natural é vetor constitucional consagrador da independência e imparcialidade do órgão julgador, pois como destacado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, “protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais”. (MORAES, 2021, p. 128)

O respeito ao juiz natural é imperativo, e não se trata de mera formalidade. Isto pois, toda a legislação nacional que circunde a matéria de competência jurisdicional é fator determinante para a promoção de um julgamento justo e imparcial, essenciais ao Estado de Direito, e parte dos objetivos contidos no Pacto Internacional de Direitos

Civis e Políticos<sup>18</sup> (1966) e da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos<sup>19</sup> (1969), dos quais o Brasil é signatário.

A norma prevista no art. 5º é reproduzida em praticamente todos os países de forte tradição constitucional, tratando-se de uma das principais garantias civilizatórias estabelecidas e consolidadas nos últimos séculos. (BRASIL, STF – INQ. 4.435/DF, 2019, p. 135)

No presente trabalho, o juiz natural norteia toda a problemática discutida, pois é a principal garantia constitucional citada pelas decisões do Supremo Tribunal Federal em conflitos de competência. A própria redação do Código de Processo Penal possui adoção prática a esta garantia, na medida em que determina a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente ou imparcial para processar e julgar a ação (BRASIL, 1941, Art. 567).

O Supremo Tribunal Federal já extraiu de tal garantia constitucional o seu devido valor, considerando que o princípio da naturalidade do juízo representa uma das matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado, condicionando, ainda, o desempenho, em juízo, das funções estatais de caráter penal-persecutório (BADARÓ, 2016, p. 176)

Questão que nos redireciona diretamente as controvérsias envoltas ao INQ. 4.435/DF, visto que tal garantia fundamental foi citada de forma reiterada pelos ministros da Suprema Corte. Entretanto, como já discutido, o não reconhecimento dessa tese e seus precedentes, em especial pelos órgãos acusatórios, geram inquestionável insegurança jurídica sobre a definição do juízo competente preestabelecido pelas normas constitucionais e infralegais.

Reitera-se que a competência da Justiça Eleitoral possui previsão na Constituição (1988), dado que o artigo 109, inciso IV limita o alcance da jurisdição federal aos processos de competência da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, o artigo 121 delega à lei complementar dispor sobre a organização e competência dos tribunais eleitorais, vide Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral).

Assim, o artigo 38, inciso II do Código Eleitoral (1965) tornou expresso o dever da Justiça Eleitoral em processar e julgar os crimes que lhe forem conexos, ainda em

<sup>18</sup> §1º. Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal, formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil (...) (BRASIL, 1992-A, Art. 14);

<sup>19</sup> §1º. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (BRASIL, 1992-B, Art. 8);

respeito ao Princípio da Especialidade previsto em artigo 78, inciso IV do Código de Processo Penal (1941).

Ou seja, a norma é cristalina, tal como os precedentes do Supremo Tribunal Federal, cabendo aos tribunais nacionais direcionarem os autos à Justiça Eleitoral sempre que observada quaisquer das hipóteses previstas em artigo 76 do Código de Processo Penal (1941). Caso contrário, promover-se-ia o direcionamento de ações a magistrados incompetentes, sem o respaldo da lei, com a finalidade exclusiva de julgá-las arbitrariamente (SILVA, 2010).

Seria o caso de indagar: qual a imparcialidade e isenção de um julgamento cujos julgadores foram escolhidos já sabendo qual o fato ou caso a ser apreciado, havendo ingerência política na indicação do julgador ou constituição do tribunal? A resposta é óbvia: nenhuma. (SILVA, 2010, p. 85)

Concernente ao ponto anterior, em respeito à garantia ao juiz natural que escritor processualista português, Figueiredo Dias (1974), afirma que a exigência de determinação de competência leva a excluir por completo a possibilidade da acusação de redirecionar os autos ao tribunal que lhe pareça mais favorável (BADARÓ *apud* DIAS, 2016, p. 174).

Desse modo, o processualista entende por imperativa a ordem ao juiz natural para todas as partes ligadas ao processo, extrínseca a eventuais técnicas e manipulações de modo a assegurar o julgamento em eventual juízo não respaldado pela lei.

Sendo assim, concordamos com a ideal defendido por Aury Lopes Júnior (2022), que a jurisdição deve ser compreendida de forma inerente à garantia constitucional ao juiz natural, porquanto o juízo competente predefinido defina a legalidade do processo e da sentença.

Isto posto, eventuais decisões que deixem de reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os casos de conexão, quando apontados, não encontrarão respaldo legal, tampouco jurisprudência, além de atentar contra a ordem hierárquica do Supremo Tribunal Federal.

As matérias de jurisdição e competência se encontram respaldadas na garantia constitucional ao juiz natural, imperiosa em detrimento de técnicas e mecanismos de acusação e defesa que busquem inviabilizar o processamento dos autos pelo juízo competente.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou apresentar os principais argumentos suscitados em meio à controvérsia originária nos autos do INQ. 4.435/DF do Supremo Tribunal Federal. O tema foi escolhido em razão de sua repercussão no meio jurídico e acadêmico até os dias atuais, embora a decisão exarada pela Suprema Corte seja datada em março de 2019, vê-se nitidamente que inexiste um consenso entre os operadores do direito sobre a legitimidade legal e técnica da Justiça Eleitoral em processar e julgar os crimes comuns que lhe forem conexos.

Ressalta-se que a discussão sobre o tema não se limita unicamente a uma discussão acerca da hierarquia das normas contidas na Constituição (1988), visto que os críticos da decisão se apoiam outros questionamentos não-jurídicos, a exemplo de uma suposta ausência de capacidade técnica operacional da Justiça Eleitoral em saber processar e julgar crimes de alta complexidade, a exemplo da corrupção (passiva ou ativa), lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Inicialmente, fez-se necessário compreender a jurisdição como garantia fundamental, visto que a fixação do órgão jurisdicional competente é parte essencial para integração prática ao Princípio constitucional do Juiz Natural, e não apenas um simples poder-dever do Estado.

Outrossim, a tradição histórica nas Constituições anteriores (1934, 1946, 1967) expressam o domínio da Justiça especializada em detrimento da Justiça comum. Essa tradição apenas foi alterada a partir da Carta Magna de 1988 que, ainda assim, em seu artigo 109, inciso IV, coibiu o alcance da jurisdição federal aos processos de competência da Justiça Eleitoral.

No que concerne a Suprema Corte, seus precedentes sobre a matéria datam mais de quarenta anos, decidindo, reiteradas vezes, em prol do Princípio da Especialidade e do reconhecimento da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns em conexão aos crimes eleitorais. Ou seja, a decisão nos autos do INQ. 4.435/DF não trouxe qualquer inovação interpretativa.

Dessa forma, resta demonstrada a inexistência de um suposto conflito entre as normas constitucionais, suscitado pelos críticos à tese vencedora. Além do artigo 109, inciso IV da Constituição resguardar a competência eleitoral do alcance da Justiça Federal, de forma concomitante, o seu artigo 121 legitima a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), recepcionada materialmente como Lei Complementar. Nesse sentido,

estabeleceu o artigo 35, inciso II da lei, “compete aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhe forem conexos”, combinado ao artigo 78, inciso IV do Código de Processo Penal, “no concurso entre jurisdição comum e especial, prevalecerá esta”.

Sob esse prisma, é indispensável, para análise dos argumentos jurídicos utilizados para impugnar a legitimidade legal e técnica da Justiça Eleitoral, considerar o contexto histórico nacional em que o Brasil vivia nos decorrentes anos de 2016 a 2019, no auge da Operação Lava Jato. Isto foi essencial para compreendermos os argumentos contrários elencados, para além de um inexistente conflito hierárquico entre as normas.

O argumento favorável à cisão dos processos, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, apresentada pela Procuradoria-Geral da República, e defendida por autores, como Gustavo Badaró e Douglas Fischer, é inviabilizada pelo rito e Princípio do Devido Processo Legal, pois cabe ao juiz competente decidir pela conveniência processual, ou não, da separação dos processos. Desse modo, caso tal argumento fosse recepcionado pela Suprema Corte, convalidaria atos decisórios proferidos por juízos incompetentes, hipótese amplamente proibida pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive causa de nulidade expressa pelo Código de Processo Penal, neste sentido afirmam Guilherme Nucci e José Jairo Gomes.

Com relação aos argumentos que apontam um suposto despreparo técnico da Justiça Eleitoral para lidar com causas criminais complexas, na prática, estes não apresentam quaisquer critérios objetivos. Em contrapartida, o cotidiano dos tribunais eleitorais demonstram sua capacidade de adaptação e para lidar com ações de alta complexidade em tempo recorde, isto pois o quadro técnico é composto praticamente pelos mesmos agentes públicos (MPE, PF, servidores concursados etc.), à exceção de dois magistrados da turma colegiada que advêm da advocacia, mas que prestam o mesmo juramento imposto aos juízes de carreira, além de estarem suscetíveis as causas de suspeição e impedimento

Afora isso, o Tribunal Superior Eleitoral editou Resoluções com o objetivo de criar e especializar zonas eleitorais no processamento de crimes eleitorais e conexos, e de assegurar prioridade aos procedimentos investigativos sobre crimes desta natureza perante a Polícia Federal.

Não obstante, na perspectiva dos críticos, esta suposta incapacidade técnica da Justiça Eleitoral acarretaria a impunidade de diversos agentes infratores e o

enfraquecimento da Operação Lava Jato. Inevitável é discutir as faces desse discurso envolto sobre a matéria de competência, visto que prejudica o debate jurídico sadio, e fomenta sobre a sociedade uma desconfiança sobre o Poder Judiciário, através de uma perspectiva maniqueísta de “bem” (contrários à decisão e à impunidade) e “mal” (favoráveis à decisão e à impunidade). Nesse sentido, juristas e Ministros da Suprema Corte, ainda que discordantes ao entendimento fixado nos autos do INQ. 4.435/DF, condenam publicamente tal ilação baseada em projeções pessoais, e não em critérios objetivos.

A partir disso, foi possível indicar as consequências do não reconhecimento prático da competência Eleitoral nas hipóteses de conexão, mesmo após o acórdão proferido pelo Plenário da Suprema Corte nos autos do INQ. 4.435/DF, que gerou precedentes jurisprudenciais em todo o território nacional. Essas consequências advêm, por vezes, de técnicas processuais utilizadas pelos órgãos acusatórios e que visam afastar a competência eleitoral em processos em que a conexão resta demonstrada nos fatos narrados à denúncia.

E, pelo Princípio da Consubstanciação, o acusado responde pelos fatos, e não pela capitulação legal escolhida. Nesse contexto, tais atos passam a macular a segurança jurídica e a devida jurisdição, já compreendida anteriormente como garantia fundamental. Quando o não reconhecimento advém de decisão proferida pelo magistrado ou Tribunal, atenta contra a ordem hierárquica do Supremo Tribunal Federal e não encontra respaldo na lei. A inobservância às regras de delimitação de competência atentam contra o Princípio constitucional do Juiz Natural.

Os entendimentos jurisprudenciais, teses doutrinárias e produções acadêmicas foram os principais meios utilizados para a construção discursiva do presente trabalho. E, por todo o exposto, no conflito de competência entre a Justiça Eleitoral e Federal para processar e julgar os crimes comuns, em conexão com crimes eleitorais, conclui-se que esta primeira possui legitimidade legal, institucional e técnica para o processamento de ações desta natureza.

Por fim, o não reconhecimento prático da competência eleitoral sobre a matéria, acarreta grave lesão ao Princípio constitucional do Juiz Natural, visto que afronta as regras e normas delimitadoras da competência e jurisdição, devendo esta última ser compreendida no ordenamento jurídico pátrio enquanto garantia fundamental, uma vez que viabiliza os objetivos principiológicos do juiz natural, tal qual um julgamento imparcial, justo, em sentença proferida por autoridade competente previamente

estabelecida; tratando-se de um dos principais marcos civilizatórios do último século, e pertencente às estruturas do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- AMB, Associação dos Magistrados Brasileiros. **Nota Pública sobre o julgamento do Inquérito 4.435**. 13 mar. 2019. [Online]. Disponível em: <https://www.amb.com.br/nota-publica-sobre-o-julgamento-do-inquerito-4435/>. Acesso em: 14 nov. 2022.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (14th edição). Grupo GEN, 2022.
- AVRITZER, Leonardo. **Estado de direito, crise política e Operação Lava Jato**. Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula. Bauru: Canal 6, 2017.
- BACK, Charlott. **Direito Penal do Inimigo (Político)**. In: ALVES, Giovanni (Coord.). *Comentários a uma sentença anunciada: O processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017, pp. 91-94
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8ªed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- BADARÓ, Gustavo. **A conexão no processo penal, segundo o princípio do juiz natural, e sua aplicação nos processos da Operação Lava Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 122, 2016, pp. 171-204.
- BARCELOS, Guilherme. **A jurisdição penal eleitoral entre a normatividade constitucional e o “Canto da Sereia”**: competência e composição da justiça eleitoral brasileira após a decisão do STF nos autos do Inquérito nº4.435. Florianópolis: Resenha Eleitoral, v. 23, n.2, pp. 139-160, 2019. Disponível em: [https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/11/Livro-Resenha-23-n-2\\_web.pdf](https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/11/Livro-Resenha-23-n-2_web.pdf). Acesso em: 16 out. 2022.
- BARRETO, Victor Luiz de Freitas Souza. **A (i)legalidade do envio de ofício à justiça eleitoral de autos que apuram crimes comuns conexos a crimes eleitorais sem declinação da competência**. Revista IBCCRIM: ano 30, nº358, setembro de 2022.
- BRASIL, **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 out. 2022.
- BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. *Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL, **Lei nº4.737, de 15 de julho de 1965**. *Código Eleitoral*. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República do Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF. Disponível em: <https://presrepública.jusbrasil.com.br/legislacao/92036/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1967#art-137>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm). Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Crimes contra o sistema financeiro nacional. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm). Acesso em: 02 nov. 2022

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1988**. Crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 02 nov. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **AgRg na Ação Penal nº 865 Distrito Federal**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravados: Benedito Rodrigues de Oliveira Neto; Marcos Antonio Estellita Lins de Salvo Coimbra; Marcio Hiram Guimarães Novaes; José Auriemo Neto; Relator(a): Ministro Herman Benjamin. 03 out. 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602252189&dt\\_publicacao=13/11/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602252189&dt_publicacao=13/11/2018). Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **AgRg na Ação Penal nº 865 Distrito Federal**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravados: Benedito Rodrigues de Oliveira Neto; Marcos Antonio Estellita Lins de Salvo Coimbra; Marcio Hiram Guimarães Novaes; José Auriemo Neto; Relator(a): Ministro Herman Benjamin. 03 out. 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602252189&dt\\_publicacao=13/11/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602252189&dt_publicacao=13/11/2018). Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Ag.Reg. No Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 185.117/PA**. Agravante: J.v.s. Agravado: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Min. Gilmar Mendes. 12 maio 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910929>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus nº 164.493/PR**. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Impetrante: Cristiano Zanin Martins. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): Edson Fachin. 09 mar. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>. Acesso em 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus nº 80511/MG**. Paciente: Itamar Augusto Cautieiro Franco. Impetrante: João Batista de Oliveira Filho. Coator: Relator da Ação Originária nº 170/MG do Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): Min. Celso de Mello. 21 ago. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78421>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Conflito de Competência nº7.033/SP**. Suscitante: Calim Eid. Suscitados: Tribunal Superior Eleitoral – TSE, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relator(a): Ministro Sydney Sanches. 02 out. 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25639>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Conflito de Jurisdição nº6.113/MT**. Suscitante: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Suscitado: Tribunal Eleitoral do Mato Grosso. Relator(a) Ministro Moreira Alves. 06 set. 1978. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=29635>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Conflito de Jurisdição nº 6.070 Minas Gerais**. Suscitante: Juiz auditor da 4ª C.J.M. Suscitados: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator(a): Min. Moreira Alves. 08 set. 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=29596>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança nº 26604/DF**. Impetrante: Democratas. Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. 04 out. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Voto Ministro Edson Fachin). **Quarto AgRg no Inquérito 4.435 Distrito Federal**. Agravantes: Pedro Paulo Carvalho Teixeira; Eduardo da Costa Paes. Agravado: Ministério Público Federal. Relator(a): Min. Marco Aurélio. 14 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-luiz-edson-fachin-crimes.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 53.360/PB**. Reclamante: Ricardo Vieira Coutinho. Reclamado: Relator do proc. Nº 0000015-77.2020.8.15.0000 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Relator: Min. Gilmar Mendes. 22 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352081645&ext=.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL-A. **Decreto nº592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL-B. **Decreto nº678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 16 nov. 2022.

BRICMONT, Jean; SOKAL, Alan. **Imposturas intelectuais**: o abuso das ciências pelos filósofos pós-modernos. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2006.

BUONICORE, Bruno Tadeu; MENDES, Gilmar. **A garantia do juiz natural e a inconstitucionalidade da supercompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba na Lava-Jato**. Revista IBCCRIM: ano 29, nº346, setembro de 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013

CARREIRA, Guilherme Sarri. **As causas da insegurança jurídica no Brasil**. Revista Pensamento Jurídico, v. 9, n. 1, 2016.

COLANTUONO, Pablo Ángel Gutiérrez; VALIM, Rafael. **O enfrentamento da corrupção nos limites do Estado de Direito**. In: ZANIN MARTINS, Cristiano;

DIDIER, Fredie. **EDITORIAL 67** [Online]. Fredie Didier Jr. 27 jul. 2009. Disponível em: <https://frediedidier.com.br/editorial-67/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

DODGE, Raquel. **Corrupção e crime eleitoral**. [Online]. Jornal O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-corrupcao-crime-eleitoral-23510098>. Acesso em: 11 nov. 2022.

FIALHO, Pedro Henrique. **A competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns aos eleitorais, à luz do Inquérito 4435/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal**. Salvador: Revista Populus, Nº8, junho 2020

FISCHER, Douglas. **Crimes Eleitorais e os eventualmente conexos diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal**. Revista TRE-RS: junho de 2019.

G1. **Operação Calvário**: entenda a investigação que desarticulou esquema em hospitais na Paraíba. Globo, G1-PB [Online]. 14 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/04/14/operacao-calvario-entenda-investigacao-que-desarticulou-esquema-em-hospitais-na-paraiba.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2022.

GALVÃO, Danyelle. **Apontamentos sobre a competência da Justiça Eleitoral para os crimes eleitorais e conexos**. Revista IBCCRIM: ano 29, nº 347, out. 2021.

GODEIRO, Cynthia Veras. **O Poder Investigativo do Ministério Público na Seara Criminal e a PEC 37/2011**. Direito Público, v. 10, n. 52, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2286/1181>. Acesso em: 16 nov. 2022.

GOMES, José Jairo. **Crimes e processo penal eleitorais**. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, José Jairo. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2022.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Grupo GEN, 2021

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ªed. São Paulo: Saraiva., 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Editora Saraiva, 2021.

MATOS, Erica do Amaral. **LAWFARE**: uma introdução ao tema e uma aproximação à realidade brasileira. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 161, ano 27. São Paulo: Editora RT, nov. 2019, pp. 227-248.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 10ªed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, (37th edição). Grupo GEN, 2021

MPF. **Memorial em Inquéritos 4.401/DF e 4.463/DF**. Transparência MPF. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Gilberto Kassab. Relator(a): Ministro Luiz

Fux. Juntado em 25 fev. 2019. Disponível em:  
[http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy\\_of\\_MemorialInquritos4401e4463R32edit ed.pdf/at\\_download/file](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_MemorialInquritos4401e4463R32edit ed.pdf/at_download/file) . Acesso em: 03 nov. 2022

MPF-A. **Caso Lava Jato**: entenda o caso. [Online], 2022. Disponível em:  
<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/entenda-o-caso>.  
 Acesso em: 24 out. 2022.

MPF-B. **Operação Calvário**: PRE-PB dá parecer pela incompetência da Justiça Eleitoral em julgamento de processo de organização criminosa [Online]. 14 mar. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/operacao-calvario-pre-pb-da-parecer-pela-incompetencia-da-justica-eleitoral-em-julgamento-de-processo-de-organizacao-criminosa>. Acesso em: 11 nov. 2022.

MPF-B. **Sobre o Ministério Público Eleitoral**. Ministério Público Federal [Online], 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional>. Acesso em: 09 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ªed. São Paulo: Atlas, 2017.

PERIN, Jair José. **Considerações críticas a respeito da divisão de competência entre a Justiça comum e as especializadas**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: a.44, nº175 jul/set, 2007. Disponível em:  
[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril\\_v44\\_n175\\_p205.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril_v44_n175_p205.pdf). Acesso em: 28 out. p. 216, 2022)

POLICHUK, Renata. **Segurança Jurídica do atos jurisdicionais**. UFPR: Acervo Digital: 2011. Disponível em:  
[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/25555/Seguranca%20juridica%20dos%20atos%20jurisdicionais%20\\_Renata%20Polichuk\\_.pdf;jsessionid=6A44AF43D4951567326BB50C592073E0?sequence=1](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/25555/Seguranca%20juridica%20dos%20atos%20jurisdicionais%20_Renata%20Polichuk_.pdf;jsessionid=6A44AF43D4951567326BB50C592073E0?sequence=1). Acesso em: 18 nov. 2022.

PRONER, Carol, RICOBOM, Gisele. **O devido processo legal em risco no Brasil**: a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos na análise da sentença condenatória de Luiz Inácio Lula da Silva e Outros. *In*: ALVES, Giovanni (Coord.). *Comentários a uma sentença anunciada: O processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017, pp. 77-82.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 6ªed. Niterói: Impetus, 2006.

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava Jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. 1ªed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.

SANTOS, Evânio José de Moura. **Princípio constitucional do juiz natural e a competência penal da Justiça Eleitoral**. PUC-SP. São Paulo, 2010. Disponível em:

<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/9075/1/Evanio%20Jose%20de%20Moura%20Santos.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

SILVA, Djalma Barbosa. **As resoluções do Tribunal Superior Eleitoral como instrumento de caráter normativo**. Revista Populus: Salvador, Nº3, Nov. 2017.

Disponível em: [http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/382/mod\\_page/content/135/vol3-populus.pdf#page=129](http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/382/mod_page/content/135/vol3-populus.pdf#page=129). Acesso em: 09 nov. 2022

SILVA, Evânio José de Moura. **Princípio constitucional do juiz natural e a competência da Justiça Eleitoral**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC). São Paulo: 2010. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp138653.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2022.

SILVA, Simone Augusta da; MACEDO, Semíramis Regina de C. **LAWFARE: aliado ou inimigo do estado democrático de direito?**. Ed. 22. Revista Científica Intraciência: nov/dez 2021. Disponível em:

[https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20211116091703.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20211116091703.pdf). Acesso em: 18 nov. 2022.

STRECK, Lênio Luiz; BARRETTO, Vicente de Paulo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de.

**Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um “terceiro turno da constituinte**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito – RECHTD. I (2), jul-dez 2009, pp. 75-83.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes**.

Tradução Clécio Lemos. 1ªed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015.

TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (Coord.). **O Caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, pp. 71-79

TRE-GO. **Saiba a diferença entre Fundo Partidário e Fundo Eleitoral**. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás [Online], 2022. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Janeiro/saiba-a-diferenca-entre-fundo-partidario-e-fundo-eleitoral>. Acesso em: 05 out. 2022.

TSE. **Resolução nº 23.396, de 17 de dezembro de 2013**. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2013/resolucao-no-23-396-de-17-de-dezembro-de-2013?texto=original>. Acesso em: 09 nov. 2022.

TSE. **Resolução nº 23.517, de 4 de abril de 2017**. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-517-de-4-de-abril-de-2017-2013-brasilia-df>. Acesso em: 09 nov. 2022.

TSE. **Resolução nº 23.618, de 7 de maio de 2020**. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-618-de-7-de-maio-de-2020>. Acesso em: 09 nov. 2022.

TSE. **Resolução nº 23.640, de 29 de abril de 2021**. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-640-de-29-de-abril-de-2021>. Acesso em: 09 nov. 2022.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **LAWFARE**: uma introdução. São Paulo: Editora contracorrente, 2019.